



2.ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SAFRA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Em 25.03.2026, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial ora objetado, por meio do qual foi prevista, na **Cláusula VII**, a seguinte proposta de pagamento aos Credores Quirografários: **(i) deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses**, contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(iii) amortização em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas**; e **(iv) correção monetária pela TR, Taxa Referencial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano**, incidentes a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, constaram do referido Plano as seguintes previsões: **(i) propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4² e IX.5³); (ii) condicionamento do início dos**

¹ Tendo em vista que os editais referentes ao art. 7º, §2.º, e 53 da Lei n. 11.101/2005 foram publicados no DJ-e do TJPR, aos 16 de junho de 2026 (terça-feira), o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, isto é, de 30 dias, iniciou-se em 17.06.2025 (quarta-feira), tendo como último dia para apresentação de objeção em **16.07.2025** (quinta-feira).

² "IX.4. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR IX.4.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Fornecedores aqueles que: (I) mantenham o fornecimento regular de insumos, matérias-primas e serviços fabris essenciais ao GRUPO EVOLUSOM; (II) preservem volumes e condições históricas de fornecimento, considerando os 24 meses anteriores à Data do Pedido; (III) mantenham prazos médios de pagamento compatíveis com a estrutura financeira atual; e (IV) **votem favoravelmente ao Plano**. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Fornecedor é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**" (g.n.)

³ "IX.5. CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IX.5.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para o GRUPO EVOLUSOM, e que disponibilizem: (I) Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; (II) Movimentação e cobrança de títulos escriturais; (III)



pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4⁴, VII.5⁵); **(iii)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(iv)** autorização para contratação de DIP Financing, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); e **(v)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1⁶ e XI.2⁷); **(vi)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3⁸); **(vii)** exigência do inadimplemento de **3 (três) pagamentos consecutivos**, cumulada com a concessão de prazo adicional de **30 (trinta) dias** para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convalidação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17⁹).

Tal Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

A um, pois a proposta de pagamento apresentada aos Credores

Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; (IV) Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas; (V) Seguro de vida para os funcionários das recuperandas; (VI) Convênio de vale alimentação; (VII) votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Instituição Financeira é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**". (g.n.)

⁴ "VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (A) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (B) homologação judicial de acordo celebrado." (g.n.)

⁵ "VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado." (g.n.)

⁶ "XI.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL As disposições deste Plano vinculam o GRUPO EVOLUSOM e todos os Credores Sujeitos ao Plano, **bem como seus garantidores**, cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano." (g.n.)

⁷ "XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS GARANTIDORES Enquanto o GRUPO EVOLUSOM estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: (I) caso fortuito ou força maior; (II) decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano." (g.n.)

⁸ "XI.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD Em caso de vencimento do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, **o GRUPO EVOLUSOM fica autorizado a requerer a extensão do stay period até a data da homologação judicial deste Plano e concessão da Recuperação Judicial**." (g.n.)

⁹ "XI.17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO O Plano só será considerado inadimplido se o GRUPO EVOLUSOM deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convalidação em falência, o GRUPO EVOLUSOM poderá: (I) purgar a mora no prazo de 30 dias; ou (II) solicitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano."

Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ¹⁰.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, pois, não há que se aceitar as disposições constantes das **Cláusulas IX.4 e IX.5 do Plano de Recuperação Judicial**, que permitem às Recuperandas **efetuar o pagamento de determinados credores de forma diferenciada e obscura, em manifesta violação ao princípio da par conditio creditorum e ao dever de transparência.**

As referidas cláusulas são genéricas e excessivamente abertas, além de conferirem às Recuperandas discricionariedade inaceitável. Ao estipular expressamente que as negociações poderão prever “deságio reduzido ou eliminado (até 100%)” e prazos de pagamento variáveis, “podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor”, o Plano deixa de estabelecer o percentual exato ou a métrica objetiva aplicável a todos os integrantes da subclasse, submetendo o benefício ao exclusivo alvedrio e à conveniência das Devedoras.

Por conseguinte, verifica-se que as Devedoras criam uma modalidade de pagamento totalmente aberta, destinada aos denominados “credores amigos”, sem descrever, de forma uniforme e isonômica, as respectivas condições de pagamento. Como não há parâmetros objetivos e matemáticos idênticos para a recomposição do deságio, torna-se impossível assegurar que instituições financeiras em situações equivalentes recebam o mesmo tratamento, conferindo-se às Recuperandas verdadeiro “cheque em branco” para privilegiar, de forma sigilosa, os credores que lhes convierem.

Ressalta-se que este Credor, em momento algum, sustenta a ilegalidade da constituição de subclasse destinada aos credores dispostos a fomentar a atividade das Devedoras. A previsão hipotética de forma de pagamento aos credores parceiros não viola, por si só, o ordenamento jurídico. Contudo, para tanto, é necessária a

¹⁰ “[...] **conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos)** [...]”. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. **Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência**”. (STJ, Resp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)



garantia de livre acesso aos credores, mediante condições claras de adesão e pagamento, bem como critérios objetivos, sob pena de violação à isonomia entre os credores, o que é vedado pela jurisprudência do e. STJ¹¹.

Soma-se a essa grave subjetividade a imposição de barreira de adesão arbitrária, discriminatória e manifestamente ilegal, consistente na exigência prevista na Cláusula IX.5.1, inciso (VII), que condiciona o enquadramento como parceiro ao dever de "votar favoravelmente ao Plano". **Submeter o acesso a condições mais vantajosas de recebimento à obrigatoriedade de aprovação do Plano configura verdadeira coação e compra de votos**, mitigando o direito de livre deliberação do credor em Assembleia-Geral de Credores.

Logo, resta evidente que as Cláusulas IX.4 e IX.5 não **instituem** subclasse isonômica, mas privilégio individualizado vinculado à restrição do direito ao voto livre, razão pela qual **devem ser reputadas nulas**, por violar frontalmente a transparência e a paridade de tratamento entre os credores integrantes da mesma classe.

A três, pois, **as Cláusulas VII.4 e VII.5, que condicionam o início do pagamento dos Créditos Quirografários e de suas eventuais majorações ou inclusões ao trânsito em julgado das respectivas Impugnações de Crédito ou decisões judiciais, devem ser anuladas.**

Tal disposição é manifestamente ilegal, uma vez que não se admite a fixação do termo inicial do prazo de pagamento com base em evento futuro e incerto, como o trânsito em julgado de decisão judicial. Trata-se de marco temporal cuja ocorrência pode ser significativamente postergada, inclusive em razão da interposição de recursos pelas próprias Recuperandas.

Com efeito, **não há que se falar em cláusula válida quando o seu cumprimento fica condicionado a evento cuja concretização pode ser retardada pela própria parte obrigada ao adimplemento**. Tal disposição não constitui matéria exclusivamente negocial, mas questão de ordem pública, sujeita à observância cogente da lei.

Admitir tal previsão equivaleria a conferir às Recuperandas a possibilidade de influenciar diretamente o início da contagem do prazo para pagamento dos créditos, em evidente afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Trata-se de condição injusta e de duvidosa boa-fé, quando não de manifesta má-fé, razão pela qual deve ser afastada, por violar o disposto no **art. 189 da Lei n. 11.101/2005**, em conjunto com o **art. 5.º do CPC**.

¹¹ Neste sentido: "[...] 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. [...] 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários [...]". (STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, g.n.)

Sobre a matéria, comenta Marcelo Barbosa Sacramone¹² que *"não se justifica que seja do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, pois estimulava o devedor a recorrer da decisão de concessão de recuperação judicial para simplesmente adiar o cumprimento de suas obrigações."*

A esse respeito, é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende das ementas extraídas dos Agravos de Instrumento n. 2128287-78.2022.8.26.0000¹³ e 2151792-64.2023.8.26.0000¹⁴ do e. TJSP.

A quatro, pois, **a previsão constante das Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1, que autoriza a livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de bens, a exclusivo critério das Recuperandas, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005.**

Isso porque, para a alienação, oneração, alocação ou arrendamento de bens com a finalidade de viabilizar o cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos **arts. 53, I, e 66 da Lei n. 11.101/2005**, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como do procedimento a ser adotado, com a indicação clara da destinação dos recursos advindos das respectivas operações.

No presente caso, embora as Recuperandas prevejam a possibilidade de venda, oneração ou arrendamento de quaisquer bens integrantes de seu patrimônio, não há qualquer indicação específica acerca da forma pela qual essas operações serão realizadas, tampouco dos bens que serão alienados ou onerados. A situação se agrava diante da redação das Cláusulas X.2.2 e X.3.1, que buscam afastar o controle de legalidade ao dispensarem expressamente a aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo.

Essa grave omissão implica, nas palavras do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013733-17.2020.8.16.0000, na outorga de um verdadeiro *"Cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta"*, o que não se pode admitir.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo, 2022. p. 330.

¹³ "[...] **Termo inicial de carência para credores quirografários que não pode ser o trânsito em julgado da decisão, mas sim a data em que publicada.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

¹⁴ "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Codisa, com ressalvas. Inconformismo das recuperadas. Acolhimento em parte. Manutenção da ressalva no que toca ao início do prazo de pagamento, marcada, no plano, para a parte controversa, após o trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação. Imprecisão do fato (trânsito em julgado) como termo inicial. [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151792-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/02/2024)

Assim, nas palavras do Des. Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n. 2250132-77.2022.8.26.0000, "embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência".

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E CONTROLE JUDICIAL DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS/UPI. [...] 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) para concessão da recuperação judicial viola o art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (ii) **saber se é suficiente a previsão genérica de alienação de ativos e/ou UPI no plano, sem especificação prévia, à luz do art. 60 da Lei n. 11.101/2005;** (iii) **saber se a previsão de alienação de ativos no plano dispensa autorização judicial específica, conforme o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, c/c o art. 142 da Lei n. 11.101/2005;** e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre os pontos controvertidos. [...] **6. A alienação, oneração ou oferecimento em garantia de ativos não circulantes não especificados no plano depende de autorização judicial**, com ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005; a alegação recursal é deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do STF. **7. A alienação de UPI exige especificação clara no plano, com observância do art. 60 e do art. 60-A da Lei n. 11.101/2005** [...]". (REsp n. 2.073.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) "

"[...] **ALIENAÇÃO DE ATIVOS (CLÁUSULA 5.1 DO PLANO MODIFICATIVO). NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE PODEM SER OBJETO DE ALIENAÇÃO E GARANTIA. ATENÇÃO A SEGUNDA PARTE DO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA).** [...] 15. Em que pese a previsão da possibilidade de alienação dos bens da Recuperanda, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial não especifica quais seriam os bens passíveis de alienação ou, ainda, que poderão ser ofertados em garantia para obter novos recursos. 16. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça tem se pautado pela indicação no plano de recuperação judicial dos bens imóveis que, eventualmente, possam ser alienados pela Recuperanda. (TJPR 18ª Câm. Cível Agr. Inst. 0100413-97.2023.8.16.0000 Maringá Rel.: Des. Vitor Roberto Silva Unân. j. 26.06.2024) [...]" (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-

02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J.
26.02.2026, g.n.)

"[...] Cláusula que autoriza, de forma genérica, a alienação, arrendamento, locação ou oneração de bens do ativo, inclusive do ativo permanente, sem prévia autorização judicial – Invalidade – Necessidade de observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, admitida mitigação apenas quando os bens estiverem previamente individualizados e pormenorizados no plano [...]".
(**TJSP**; Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2026, g.n.)

A cinco, pois, a previsão contida na Cláusula X.4.2, que autoriza a livre e genérica oneração de ativos circulantes ou não circulantes para fins de financiamento, mediante *DIP Financing*, a exclusivo critério do Grupo Evolusom, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola frontalmente os termos da Lei n. 11.101/2005.

Isso porque o **art. 69-A da Lei n. 11.101/2005** exige expressamente que a contratação de financiamentos garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens integrantes do ativo não circulante seja precedida de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores.

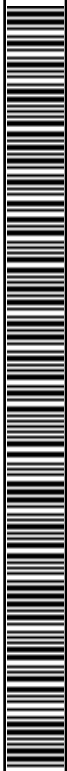
No presente caso, o Plano busca afastar esse rigoroso controle legal ao estipular, de forma abusiva, que a constituição dessas garantias "*independentemente de autorização judicial específica ou da Assembleia-Geral de Credores*", bastando mera deliberação da administração das Recuperandas.

Ao permitir tal flexibilização, as Recuperandas outorgam a si próprias verdadeiro "cheque em branco" para onerar ativos, o que não se pode admitir. Assim como ocorre com a livre alienação de ativos, a oneração de bens para a captação de recursos mediante *DIP Financing* não pode ficar à margem da fiscalização do Poder Judiciário e dos credores, sob pena de indevido esvaziamento patrimonial.

Sendo assim, embora a captação de recursos constitua meio válido de reestruturação, **a outorga de garantias sobre bens integrantes do ativo não circulante depende obrigatoriamente de autorização judicial**, observadas as formalidades inerentes ao ato, nos estritos termos do **art. 69-A da Lei n. 11.101/2005**.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"Recuperação judicial. Pedido de autorização para contratação de financiamento na modalidade DIP Financing, mediante constituição de garantia fiduciária sobre imóvel integrante do ativo não circulante da



recuperanda. Indeferimento. Histórico infrutífero de operação anterior de financiamento com comprometimento patrimonial relevante e risco concreto de perda de ativo essencial. Persistência de severa crise econômico-financeira, com patrimônio líquido negativo, elevado endividamento, baixa liquidez e insuficiência de geração operacional de caixa. Necessidade de capital de giro substancialmente superior ao valor do financiamento pretendido. **Falta de demonstração concreta acerca da efetiva aptidão da operação para o soerguimento empresarial. Possibilidade de sacrifício desproporcional da coletividade de credores em benefício de financiador submetido a regime privilegiado de satisfação.** Manifestação favorável da Administradora Judicial sem caráter vinculante. Decisão agravada adequadamente fundamentada e compatível com os princípios da preservação da empresa e da tutela equilibrada dos interesses dos credores. Confirmação. Agravo de instrumento da recuperanda não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2021919-06.2026.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: **16/06/2026**)

Por conseguinte, a Cláusula X.4.2 deve ser declarada nula ou retificada, para que nela conste expressamente a necessidade de prévia submissão e autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

A seis, pois as previsões de vinculação dos garantidores aos efeitos do Plano, de suspensão de todas as ações, cobranças e execuções ajuizadas contra os sócios e terceiros garantidores, bem como de limitação de suas responsabilidades aos exatos valores e condições previstos para as devedoras principais, conforme disposto nas Cláusulas XI.1 e XI.2, são inválidas.

A questão, inclusive, encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência¹⁵, tendo sido objeto da **Súmula n. 581** e de julgamento de Recurso Especial sob

¹⁵ "[...] **11. O entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (STJ 2ª Seção REsp. n. 1.794.209/SP Rel.: Mini. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção j. 12/05/2021 DJe 29/06/2021)**" 12. Assim, verifica-se da decisão judicial objurgada que a douta Magistrada ao analisar os itens "16" e "5" (do modificativo) do plano de recuperação judicial entendeu, com acerto, que a cláusula de supressão ou suspensão de garantias prestadas por terceiros é válida apenas em relação aos credores que manifestaram expressa anuência com seu conteúdo." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. **26.02.2026**, g.n.) "**RECURSO ESPECIAL EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COOBIGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. INEFICÁCIA. CREDITORES. NÃO CONCORDÂNCIA.** 1. A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor não anuiu com a cláusula de supressão das garantias. **2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.** 3. Recurso especial conhecido e provido. [...]" (STJ, REsp n. 2.221.738/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, g.n.) "[...] **Cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores – Ineficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente – Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui**

o rito dos recursos repetitivos, além de as referidas previsões afrontarem a própria LRF. Isso porque a novação decorrente da homologação do resultado da Assembleia e da concessão da Recuperação Judicial opera-se apenas em relação às sociedades empresariais que pleitearam o benefício da Recuperação Judicial e aos créditos a ela sujeitos.

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP¹⁶, decidiu que o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa. Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do animus novandi**. Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano¹⁷.

A sete, pois **não há que se falar em possibilidade de extensão do stay period de maneira irrestrita ou até a data da homologação judicial do Plano e da concessão da Recuperação Judicial, conforme previsto na Cláusula XI.3, visto que não compete aos Credores Detentores de Créditos Sujeitos deliberar sobre situação que afete o direito dos Credores Detentores de Créditos Não Sujeitos.**

Além disso, a hipótese de prorrogação do stay period constitui matéria estritamente prevista em lei, especificamente no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005, que autoriza sua prorrogação uma única vez, por igual período de 180 dias, desde que as Recuperandas não tenham concorrido para a demora do trâmite processual.

Como se sabe, o prazo de suspensão previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 tem o condão de oferecer à empresa em Recuperação Judicial o fôlego necessário para se reestruturar e negociar com os Credores a aprovação de seu Plano. Considerando que o prazo de 180 dias nem sempre se mostra suficiente, o legislador, com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, alterou a redação do § 4.º do art. 6.º da LRF, permitindo

Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: **16/06/2026**, g.n.)

¹⁶ “[...] **EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”.**

¹⁷ Neste sentido: **“Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi”**. (g.n.)

que o *stay period* seja prorrogado uma única vez. Nesse cenário, **não é possível que a prorrogação ocorra por outras vezes ou seja autorizada de forma prévia e genérica no Plano**, razão pela qual tal previsão deve ser excluída do Plano objetado.

Por fim, **a oito**, pois **não se deve admitir a exigência de inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia-Geral de Credores para alteração do Plano**, como condição para a caracterização de seu descumprimento, conforme abusivamente previsto na **Cláusula XI.17**.

A invalidade da referida previsão decorre do disposto no **art. 394 do Código Civil**, segundo o qual o devedor é considerado em mora caso não efetue o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos pela lei ou pela convenção.

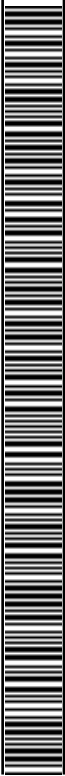
Da mesma forma, o **art. 397 do Código Civil** determina que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, **a simples falta de pagamento de qualquer parcela prevista no Plano, na data ajustada, já caracteriza a mora e o inadimplemento**, independentemente da ocorrência de 3 (três) falhas consecutivas, de prévia notificação ou da concessão de prazo de cura.

A corroborar a flagrante ilegalidade da referida disposição, é imperioso destacar o firme e recente entendimento do e. STJ acerca da total invalidade da instituição do denominado "período de cura" e de condicionamentos semelhantes destinados a afastar a aplicação da lei e protelar a decretação da falência:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. **PERÍODO DE CURA**. [...] **2. É inválida a cláusula que institui o denominado 'período de cura', condicionando a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda**. [...]". (STJ, REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/4/2026, g.n.)

Logo, **a Cláusula XI.17 deve ser reputada integralmente nula**, assegurando-se a correta aplicação da consequência legal e imperativa consubstanciada na convalidação da Recuperação Judicial em falência diante do descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, nos termos dos **arts. 61, § 1.º, e 73, IV, da LRF**.

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem



**Medina
Guimarães**

apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer as ilegalidades do Plano atinentes à: **(a)** invalidade da proposta de pagamento; **(b)** propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da par conditio creditorum, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4 e IX.5); **(c)** condicionamento do início dos pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4, VII.5); **(d)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(e)** autorização para contratação de *DIP Financing*, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); **(f)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1 e XI.2); **(g)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3); e **(i)** exigência do inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convalidação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17).

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Em Curitiba (PR),

Aos 15 de julho de 2026

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979





2.ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Em 25.03.2026, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial ora objetado, por meio do qual foi prevista, na **Cláusula VII**, a seguinte proposta de pagamento aos Credores Quirografários: **(i) deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses**, contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(iii) amortização em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas**; e **(iv) correção monetária pela TR, Taxa Referencial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano**, incidentes a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, constaram do referido Plano as seguintes previsões: **(i) propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4² e IX.5³); (ii) condicionamento do início dos**

¹ Tendo em vista que os editais referentes ao art. 7º, §2.º, e 53 da Lei n. 11.101/2005 foram publicados no DJ-e do TJPR, aos 16 de junho de 2026 (terça-feira), o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, isto é, de 30 dias, iniciou-se em 17.06.2025 (quarta-feira), tendo como último dia para apresentação de objeção em **16.07.2025** (quinta-feira).

² "IX.4. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR IX.4.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Fornecedores aqueles que: (I) mantenham o fornecimento regular de insumos, matérias-primas e serviços fabris essenciais ao GRUPO EVOLUSOM; (II) preservem volumes e condições históricas de fornecimento, considerando os 24 meses anteriores à Data do Pedido; (III) mantenham prazos médios de pagamento compatíveis com a estrutura financeira atual; e (IV) **votem favoravelmente ao Plano**. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Fornecedor é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**" (g.n.)

³ "IX.5. CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IX.5.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços financeiros para o GRUPO EVOLUSOM, e que disponibilizem: (I) Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; (II) Movimentação e cobrança de títulos escriturais; (III)



pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4⁴, VII.5⁵); **(iii)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(iv)** autorização para contratação de DIP Financing, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); e **(v)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1⁶ e XI.2⁷); **(vi)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3⁸); **(vii)** exigência do inadimplemento de **3 (três) pagamentos consecutivos**, cumulada com a concessão de prazo adicional de **30 (trinta) dias** para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convalidação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17⁹).

Tal Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

A um, pois a proposta de pagamento apresentada aos Credores

Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; (IV) Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas; (V) Seguro de vida para os funcionários das recuperandas; (VI) Convênio de vale alimentação; (VII) votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Instituição Financeira é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**". (g.n.)

⁴ "VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (A) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (B) homologação judicial de acordo celebrado." (g.n.)

⁵ "VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado." (g.n.)

⁶ "XI.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL As disposições deste Plano vinculam o GRUPO EVOLUSOM e todos os Credores Sujeitos ao Plano, **bem como seus garantidores**, cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano." (g.n.)

⁷ "XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS GARANTIDORES Enquanto o GRUPO EVOLUSOM estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: (I) caso fortuito ou força maior; (II) decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano." (g.n.)

⁸ "XI.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD Em caso de vencimento do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, **o GRUPO EVOLUSOM fica autorizado a requerer a extensão do stay period até a data da homologação judicial deste Plano e concessão da Recuperação Judicial**." (g.n.)

⁹ "XI.17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO O Plano só será considerado inadimplido se o GRUPO EVOLUSOM deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convalidação em falência, o GRUPO EVOLUSOM poderá: (I) purgar a mora no prazo de 30 dias; ou (II) solicitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano."

Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ¹⁰.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, pois, não há que se aceitar as disposições constantes das **Cláusulas IX.4 e IX.5 do Plano de Recuperação Judicial**, que permitem às Recuperandas **efetuar o pagamento de determinados credores de forma diferenciada e obscura, em manifesta violação ao princípio da par conditio creditorum e ao dever de transparência.**

As referidas cláusulas são genéricas e excessivamente abertas, além de conferirem às Recuperandas discricionariedade inaceitável. Ao estipular expressamente que as negociações poderão prever "deságio reduzido ou eliminado (até 100%)" e prazos de pagamento variáveis, "podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor", o Plano deixa de estabelecer o percentual exato ou a métrica objetiva aplicável a todos os integrantes da subclasse, submetendo o benefício ao exclusivo alvedrio e à conveniência das Devedoras.

Por conseguinte, verifica-se que as Devedoras criam uma modalidade de pagamento totalmente aberta, destinada aos denominados "credores amigos", sem descrever, de forma uniforme e isonômica, as respectivas condições de pagamento. Como não há parâmetros objetivos e matemáticos idênticos para a recomposição do deságio, torna-se impossível assegurar que instituições financeiras em situações equivalentes recebam o mesmo tratamento, conferindo-se às Recuperandas verdadeiro "cheque em branco" para privilegiar, de forma sigilosa, os credores que lhes convierem.

Ressalta-se que este Credor, em momento algum, sustenta a ilegalidade da constituição de subclasse destinada aos credores dispostos a fomentar a atividade das Devedoras. A previsão hipotética de forma de pagamento aos credores parceiros não viola, por si só, o ordenamento jurídico. Contudo, para tanto, é necessária a

¹⁰ "[...] **conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos)** [...]". Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. **Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência**". (STJ, Resp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)

garantia de livre acesso aos credores, mediante condições claras de adesão e pagamento, bem como critérios objetivos, sob pena de violação à isonomia entre os credores, o que é vedado pela jurisprudência do e. STJ¹¹.

Soma-se a essa grave subjetividade a imposição de barreira de adesão arbitrária, discriminatória e manifestamente ilegal, consistente na exigência prevista na Cláusula IX.5.1, inciso (VII), que condiciona o enquadramento como parceiro ao dever de "votar favoravelmente ao Plano". **Submeter o acesso a condições mais vantajosas de recebimento à obrigatoriedade de aprovação do Plano configura verdadeira coação e compra de votos**, mitigando o direito de livre deliberação do credor em Assembleia-Geral de Credores.

Logo, resta evidente que as Cláusulas IX.4 e IX.5 não **instituem** subclasse isonômica, mas privilégio individualizado vinculado à restrição do direito ao voto livre, razão pela qual **devem ser reputadas nulas**, por violar frontalmente a transparência e a paridade de tratamento entre os credores integrantes da mesma classe.

A três, pois, **as Cláusulas VII.4 e VII.5, que condicionam o início do pagamento dos Créditos Quirografários e de suas eventuais majorações ou inclusões ao trânsito em julgado das respectivas Impugnações de Crédito ou decisões judiciais, devem ser anuladas**.

Tal disposição é manifestamente ilegal, uma vez que não se admite a fixação do termo inicial do prazo de pagamento com base em evento futuro e incerto, como o trânsito em julgado de decisão judicial. Trata-se de marco temporal cuja ocorrência pode ser significativamente postergada, inclusive em razão da interposição de recursos pelas próprias Recuperandas.

Com efeito, **não há que se falar em cláusula válida quando o seu cumprimento fica condicionado a evento cuja concretização pode ser retardada pela própria parte obrigada ao adimplemento**. Tal disposição não constitui matéria exclusivamente negocial, mas questão de ordem pública, sujeita à observância cogente da lei.

Admitir tal previsão equivaleria a conferir às Recuperandas a possibilidade de influenciar diretamente o início da contagem do prazo para pagamento dos créditos, em evidente afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Trata-se de condição injusta e de duvidosa boa-fé, quando não de manifesta má-fé, razão pela qual deve ser afastada, por violar o disposto no **art. 189 da Lei n. 11.101/2005**, em conjunto com o **art. 5.º do CPC**.

¹¹ Neste sentido: "[...] 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. [...] 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários [...]". (STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, g.n.)

Sobre a matéria, comenta Marcelo Barbosa Sacramone¹² que *"não se justifica que seja do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, pois estimulava o devedor a recorrer da decisão de concessão de recuperação judicial para simplesmente adiar o cumprimento de suas obrigações."*

A esse respeito, é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende das ementas extraídas dos Agravos de Instrumento n. 2128287-78.2022.8.26.0000¹³ e 2151792-64.2023.8.26.0000¹⁴ do e. TJSP.

A quatro, pois, **a previsão constante das Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1, que autoriza a livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de bens, a exclusivo critério das Recuperandas, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005.**

Isso porque, para a alienação, oneração, alocação ou arrendamento de bens com a finalidade de viabilizar o cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos **arts. 53, I, e 66 da Lei n. 11.101/2005**, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como do procedimento a ser adotado, com a indicação clara da destinação dos recursos advindos das respectivas operações.

No presente caso, embora as Recuperandas prevejam a possibilidade de venda, oneração ou arrendamento de quaisquer bens integrantes de seu patrimônio, não há qualquer indicação específica acerca da forma pela qual essas operações serão realizadas, tampouco dos bens que serão alienados ou onerados. A situação se agrava diante da redação das Cláusulas X.2.2 e X.3.1, que buscam afastar o controle de legalidade ao dispensarem expressamente a aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo.

Essa grave omissão implica, nas palavras do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013733-17.2020.8.16.0000, na outorga de um verdadeiro *"Cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta"*, o que não se pode admitir.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo, 2022. p. 330.

¹³ "[...] **Termo inicial de carência para credores quirografários que não pode ser o trânsito em julgado da decisão, mas sim a data em que publicada.** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

¹⁴ "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Codisa, com ressalvas. Inconformismo das recuperadas. Acolhimento em parte. Manutenção da ressalva no que toca ao início do prazo de pagamento, marcada, no plano, para a parte controversa, após o trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação. Imprecisão do fato (trânsito em julgado) como termo inicial. [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151792-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/02/2024)

Assim, nas palavras do Des. Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n. 2250132-77.2022.8.26.0000, "embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência".

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E CONTROLE JUDICIAL DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS/UIP. [...] 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) para concessão da recuperação judicial viola o art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (ii) **saber se é suficiente a previsão genérica de alienação de ativos e/ou UIP no plano, sem especificação prévia, à luz do art. 60 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a previsão de alienação de ativos no plano dispensa autorização judicial específica, conforme o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, c/c o art. 142 da Lei n. 11.101/2005; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre os pontos controvertidos. [...] 6. A alienação, oneração ou oferecimento em garantia de ativos não circulantes não especificados no plano depende de autorização judicial, com ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005; a alegação recursal é deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do STF. 7. A alienação de UIP exige especificação clara no plano, com observância do art. 60 e do art. 60-A da Lei n. 11.101/2005 [...]". (REsp n. 2.073.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) "**

"[...] **ALIENAÇÃO DE ATIVOS (CLÁUSULA 5.1 DO PLANO MODIFICATIVO). NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE PODEM SER OBJETO DE ALIENAÇÃO E GARANTIA. ATENÇÃO A SEGUNDA PARTE DO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA).** [...] 15. Em que pese a previsão da possibilidade de alienação dos bens da Recuperanda, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial não especifica quais seriam os bens passíveis de alienação ou, ainda, que poderão ser ofertados em garantia para obter novos recursos.16. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça tem se pautado pela indicação no plano de recuperação judicial dos bens imóveis que, eventualmente, possam ser alienados pela Recuperanda. (TJPR 18ª Câm. Cível Agr. Inst. 0100413-97.2023.8.16.0000 Maringá Rel.: Des. Vitor Roberto Silva Unân. j. 26.06.2024) [...]" (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-



02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J.
26.02.2026, g.n.)

"[...] Cláusula que autoriza, de forma genérica, a alienação, arrendamento, locação ou oneração de bens do ativo, inclusive do ativo permanente, sem prévia autorização judicial – Invalidez – Necessidade de observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, admitida mitigação apenas quando os bens estiverem previamente individualizados e pormenorizados no plano [...]".
(TJSP; Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi;
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2026, g.n.)

A cinco, pois, a previsão contida na Cláusula X.4.2, que autoriza a livre e genérica oneração de ativos circulantes ou não circulantes para fins de financiamento, mediante *DIP Financing*, a exclusivo critério do Grupo Evulusom, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola frontalmente os termos da Lei n. 11.101/2005.

Isso porque o **art. 69-A da Lei n. 11.101/2005** exige expressamente que a contratação de financiamentos garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens integrantes do ativo não circulante seja precedida de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores.

No presente caso, o Plano busca afastar esse rigoroso controle legal ao estipular, de forma abusiva, que a constituição dessas garantias "*independentemente de autorização judicial específica ou da Assembleia-Geral de Credores*", bastando mera deliberação da administração das Recuperandas.

Ao permitir tal flexibilização, as Recuperandas outorgam a si próprias verdadeiro "cheque em branco" para onerar ativos, o que não se pode admitir. Assim como ocorre com a livre alienação de ativos, a oneração de bens para a captação de recursos mediante *DIP Financing* não pode ficar à margem da fiscalização do Poder Judiciário e dos credores, sob pena de indevido esvaziamento patrimonial.

Sendo assim, embora a captação de recursos constitua meio válido de reestruturação, **a outorga de garantias sobre bens integrantes do ativo não circulante depende obrigatoriamente de autorização judicial**, observadas as formalidades inerentes ao ato, nos estritos termos do **art. 69-A da Lei n. 11.101/2005**.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:



"Recuperação judicial. Pedido de autorização para contratação de financiamento na modalidade DIP Financing, mediante constituição de garantia fiduciária sobre imóvel integrante do ativo não circulante da recuperanda. Indeferimento. Histórico infrutífero de operação anterior de financiamento com comprometimento patrimonial relevante e risco concreto de perda de ativo essencial. Persistência de severa crise econômico-financeira, com patrimônio líquido negativo, elevado endividamento, baixa liquidez e insuficiência de geração operacional de caixa. Necessidade de capital de giro substancialmente superior ao valor do financiamento pretendido. Falta de demonstração concreta acerca da efetiva aptidão da operação para o soerguimento empresarial. Possibilidade de sacrifício desproporcional da coletividade de credores em benefício de financiador submetido a regime privilegiado de satisfação. Manifestação favorável da Administradora Judicial sem caráter vinculante. Decisão agravada adequadamente fundamentada e compatível com os princípios da preservação da empresa e da tutela equilibrada dos interesses dos credores. Confirmação. Agravo de instrumento da recuperanda não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2021919-06.2026.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2026)

Por conseguinte, a Cláusula X.4.2 deve ser declarada nula ou retificada, para que nela conste expressamente a necessidade de prévia submissão e autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

A seis, pois as previsões de vinculação dos garantidores aos efeitos do Plano, de suspensão de todas as ações, cobranças e execuções ajuizadas contra os sócios e terceiros garantidores, bem como de limitação de suas responsabilidades aos exatos valores e condições previstos para as devedoras principais, conforme disposto nas Cláusulas XI.1 e XI.2, são inválidas.

A questão, inclusive, encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência¹⁵, tendo sido objeto da **Súmula n. 581** e de julgamento de Recurso Especial sob

¹⁵ "[...] **11. O entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (STJ 2ª Seção REsp. n. 1.794.209/SP Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção J. 12/05/2021 DJe 29/06/2021)**"¹². Assim, verifica-se da decisão judicial objurgada que a douta Magistrada ao analisar os itens "16" e "5" (do modificativo) do plano de recuperação judicial entendeu, com acerto, que a cláusula de supressão ou suspensão de garantias prestadas por terceiros é válida apenas em relação aos credores que manifestaram expressa anuência com seu conteúdo." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. **26.02.2026**, g.n.)"
"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. INEFICÁCIA. CREDITORES. NÃO CONCORDÂNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor não anuiu com a cláusula de supressão das garantias. **2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é**

o rito dos recursos repetitivos, além de as referidas previsões afrontarem a própria LRF. Isso porque a novação decorrente da homologação do resultado da Assembleia e da concessão da Recuperação Judicial opera-se apenas em relação às sociedades empresariais que pleitearam o benefício da Recuperação Judicial e aos créditos a ela sujeitos.

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP¹⁶, decidiu que o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa. Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que **a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do animus novandi**. Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano¹⁷.

A sete, pois **não há que se falar em possibilidade de extensão do stay period de maneira irrestrita ou até a data da homologação judicial do Plano e da concessão da Recuperação Judicial, conforme previsto na Cláusula XI.3, visto que não compete aos Credores Detentores de Créditos Sujeitos deliberar sobre situação que afete o direito dos Credores Detentores de Créditos Não Sujeitos.**

Além disso, a hipótese de prorrogação do stay period constitui matéria estritamente prevista em lei, especificamente no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005, que autoriza sua prorrogação uma única vez, por igual período de 180 dias, desde que as Recuperandas não tenham concorrido para a demora do trâmite processual.

legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. [...]” (STJ, REsp n. 2.221.738/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, g.n.)

“[...] **Cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores – Ineficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente – Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ** [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: **16/06/2026**, g.n.)

¹⁶ “[...] **EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. **Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).** 2. **Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.** 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido”. (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)

¹⁷ Neste sentido: **“Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi”**. (g.n.)

Como se sabe, o prazo de suspensão previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 tem o condão de oferecer à empresa em Recuperação Judicial o fôlego necessário para se reestruturar e negociar com os Credores a aprovação de seu Plano. Considerando que o prazo de 180 dias nem sempre se mostra suficiente, o legislador, com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, alterou a redação do § 4.º do art. 6.º da LRF, permitindo que o *stay period* seja prorrogado uma única vez. Nesse cenário, **não é possível que a prorrogação ocorra por outras vezes ou seja autorizada de forma prévia e genérica no Plano**, razão pela qual tal previsão deve ser excluída do Plano objetado.

Por fim, a oito, pois **não se deve admitir a exigência de inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia-Geral de Credores para alteração do Plano**, como condição para a caracterização de seu descumprimento, conforme abusivamente previsto na **Cláusula XI.17**.

A invalidade da referida previsão decorre do disposto no **art. 394 do Código Civil**, segundo o qual o devedor é considerado em mora caso não efetue o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos pela lei ou pela convenção.

Da mesma forma, o **art. 397 do Código Civil** determina que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, **a simples falta de pagamento de qualquer parcela prevista no Plano, na data ajustada, já caracteriza a mora e o inadimplemento**, independentemente da ocorrência de 3 (três) falhas consecutivas, de prévia notificação ou da concessão de prazo de cura.

A corroborar a flagrante ilegalidade da referida disposição, é imperioso destacar o firme e recente entendimento do e. STJ acerca da total invalidade da instituição do denominado "período de cura" e de condicionamentos semelhantes destinados a afastar a aplicação da lei e protelar a decretação da falência:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. PERÍODO DE CURA. [...] 2. É inválida a cláusula que institui o denominado 'período de cura', condicionando a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda. [...]". (STJ, REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/4/2026, g.n.)

Logo, **a Cláusula XI.17 deve ser reputada integralmente nula**, assegurando-se a correta aplicação da consequência legal e imperativa consubstanciada na convalidação da Recuperação Judicial em falência diante do descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, nos termos dos **arts. 61, § 1.º, e 73, IV, da LRF**.

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer as ilegalidades do Plano atinentes à: **(a)** invalidade da proposta de pagamento; **(b)** propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da par conditio creditorum, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4 e IX.5); **(c)** condicionamento do início dos pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4, VII.5); **(d)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(e)** autorização para contratação de *DIP Financing*, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); **(f)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1 e XI.2); **(g)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3); e **(i)** exigência do inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convalidação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17).

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Em Curitiba (PR),

Aos 14 de julho de 2026

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979

2.ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017
de Recuperação Judicial

EXCELÊNCIA,

BANCO SOFISA S.A., inscrito no CNPJ n. 60.889.128/0001-80, com sede na Alameda Santos, n. 1.496, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP: 01418-100, nos autos de numeração em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA** e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, igualmente qualificadas, por intermédio de seus procuradores judiciais ao final subscritos, vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Em 25.03.2026, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial ora objetado, por meio do qual foi prevista, na **Cláusula VII**, a seguinte proposta de pagamento aos Credores Quirografários: **(i) deságio de 85% (oitenta e cinco por cento); (ii) carência de 36 (trinta e seis) meses**, contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; **(iii) amortização em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas**; e **(iv) correção monetária pela TR, Taxa Referencial, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano**, incidentes a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, constaram do referido Plano as seguintes previsões: **(i) propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da *par conditio creditorum*, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4² e IX.5³); (ii) condicionamento do início dos**

¹ Tendo em vista que os editais referentes ao art. 7º, §2.º, e 53 da Lei n. 11.101/2005 foram publicados no DJ-e do TJPR, aos 16 de junho de 2026 (terça-feira), o prazo previsto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005, isto é, de 30 dias, iniciou-se em 17.06.2025 (quarta-feira), tendo como último dia para apresentação de objeção em **16.07.2025** (quinta-feira).

² "IX.4. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR IX.4.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Fornecedores aqueles que: (I) mantenham o fornecimento regular de insumos, matérias-primas e serviços fabris essenciais ao GRUPO EVOLUSOM; (II) preservem volumes e condições históricas de fornecimento, considerando os 24 meses anteriores à Data do Pedido; (III) mantenham prazos médios de pagamento compatíveis com a estrutura financeira atual; e (IV) **votem favoravelmente ao Plano**. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Fornecedor é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**" (g.n.)

³ "IX.5. CREDOR COLABORATIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IX.5.1. DEFINIÇÃO Consideram-se Credores Colaborativos – Instituições Financeiras, aquela(s) instituição(ões) que se interessarem na continuidade da prestação de serviços

pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4⁴, VII.5⁵); **(iii)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(iv)** autorização para contratação de DIP Financing, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); e **(v)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1⁶ e XI.2⁷); **(vi)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3⁸); **(vii)** exigência do inadimplemento de **3 (três) pagamentos consecutivos**, cumulada com a concessão de prazo adicional de **30 (trinta) dias** para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convalidação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17⁹).

Tal Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado em Assembleia e tampouco homologado, sendo necessária a realização de controle prévio de legalidade ou então a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, afastando-se as cláusulas ilegais, pelos seguintes motivos.

financeiros para o GRUPO EVOLUSOM, e que disponibilizem: (I) Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários das Recuperandas; (II) Movimentação e cobrança de títulos escriturais; (III) Fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; (IV) Conta salário e conta corrente para todos os colaboradores das Recuperandas; (V) Seguro de vida para os funcionários das recuperandas; (VI) Convênio de vale alimentação; (VII) votem favoravelmente ao Plano. O direito à adesão à condição de Credor Colaborativo – Instituição Financeira é limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e **conforme acordado com cada Credor**". (g.n.)

⁴ "VII.4. MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência do julgamento de eventual Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (A) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (B) homologação judicial de acordo celebrado." (g.n.)

⁵ "VII.5. CONTESTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula VII.1. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado." (g.n.)

⁶ "XI.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL As disposições deste Plano vinculam o GRUPO EVOLUSOM e todos os Credores Sujeitos ao Plano, **bem como seus garantidores**, cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Data de Início do Cumprimento do Plano." (g.n.)

⁷ "XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS GARANTIDORES Enquanto o GRUPO EVOLUSOM estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: (I) caso fortuito ou força maior; (II) decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano." (g.n.)

⁸ "XI.3. EXTENSÃO DO STAY PERIOD Em caso de vencimento do prazo do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, **o GRUPO EVOLUSOM fica autorizado a requerer a extensão do stay period até a data da homologação judicial deste Plano e concessão da Recuperação Judicial.**" (g.n.)

⁹ "XI.17. DESCUMPRIMENTO DO PLANO O Plano só será considerado inadimplido se o GRUPO EVOLUSOM deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convalidação em falência, o GRUPO EVOLUSOM poderá: (I) purgar a mora no prazo de 30 dias; ou (II) solicitar a convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano."

A um, pois a proposta de pagamento apresentada aos Credores Financeiros (subclasse dos Créditos Quirografários), considerando o prazo para pagamento, a carência, o deságio elevado, a correção monetária e os juros irrisórios, representa uma forma dissimulada de se fazer com que o crédito simplesmente desapareça, o que é vedado, de acordo com o entendimento do e. STJ¹⁰.

O Plano implica em anistia à Devedora e vulnera os princípios da lealdade, confiança, boa-fé objetiva, e função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422, ambos do CC, de modo que a proposta, tal como apresentada, não pode prosperar.

A dois, pois, não há que se aceitar as disposições constantes das Cláusulas IX.4 e IX.5 do Plano de Recuperação Judicial, que permitem às Recuperandas **efetuar o pagamento de determinados credores de forma diferenciada e obscura, em manifesta violação ao princípio da par conditio creditorum e ao dever de transparência.**

As referidas cláusulas são genéricas e excessivamente abertas, além de conferirem às Recuperandas discricionariedade inaceitável. Ao estipular expressamente que as negociações poderão prever “deságio reduzido ou eliminado (até 100%)” e prazos de pagamento variáveis, “podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor”, o Plano deixa de estabelecer o percentual exato ou a métrica objetiva aplicável a todos os integrantes da subclasse, submetendo o benefício ao exclusivo alvedrio e à conveniência das Devedoras.

Por conseguinte, verifica-se que as Devedoras criam uma modalidade de pagamento totalmente aberta, destinada aos denominados “credores amigos”, sem descrever, de forma uniforme e isonômica, as respectivas condições de pagamento. Como não há parâmetros objetivos e matemáticos idênticos para a recomposição do deságio, torna-se impossível assegurar que instituições financeiras em situações equivalentes recebam o mesmo tratamento, conferindo-se às Recuperandas verdadeiro “cheque em branco” para privilegiar, de forma sigilosa, os credores que lhes convierem.

Ressalta-se que este Credor, em momento algum, sustenta a ilegalidade da constituição de subclasse destinada aos credores dispostos a fomentar a atividade das Devedoras. A previsão hipotética de forma de pagamento aos credores

¹⁰ “[...] **conforme a prática demonstra, em grande parte dos planos de Recuperação Judicial estipula-se deságios predatórios (não raramente em torno de 60% a 80% DO VALOR DOS CRÉDITOS), com a diluição do pagamento dos créditos por vários anos (POR VEZES MAIS DE 18 ANOS) e início do pagamento dos créditos após vários meses da aprovação do plano (não raramente após alguns anos)** [...]”. Note-se que em ambas as situações os credores acabam enormemente prejudicados, sendo que, por tal razão, acabam aprovando o plano proposto na tentativa de, minimamente, tentar mitigar um prejuízo que é certo. **Há um evidente abuso de direito realizado pelas empresas sob Recuperação Judicial, calcadas em decisões como a que ora se questiona, pois tais empresas se vêm livres para impor o que bem entenderem a seus credores, sempre os ameaçando pela iminente virtual inadimplência decorrente de sua eventual falência**”. (STJ, REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.n.)

parceiros não viola, por si só, o ordenamento jurídico. Contudo, para tanto, é necessária a garantia de livre acesso aos credores, mediante condições claras de adesão e pagamento, bem como critérios objetivos, sob pena de violação à isonomia entre os credores, o que é vedado pela jurisprudência do e. STJ¹¹.

Soma-se a essa grave subjetividade a imposição de barreira de adesão arbitrária, discriminatória e manifestamente ilegal, consistente na exigência prevista na Cláusula IX.5.1, inciso (VII), que condiciona o enquadramento como parceiro ao dever de "votar favoravelmente ao Plano". **Submeter o acesso a condições mais vantajosas de recebimento à obrigatoriedade de aprovação do Plano configura verdadeira coação e compra de votos**, mitigando o direito de livre deliberação do credor em Assembleia-Geral de Credores.

Logo, resta evidente que as Cláusulas IX.4 e IX.5 não **instituem** subclasse isonômica, mas privilégio individualizado vinculado à restrição do direito ao voto livre, razão pela qual **devem ser reputadas nulas**, por violar frontalmente a transparência e a paridade de tratamento entre os credores integrantes da mesma classe.

A três, pois, **as Cláusulas VII.4 e VII.5, que condicionam o início do pagamento dos Créditos Quirografários e de suas eventuais majorações ou inclusões ao trânsito em julgado das respectivas Impugnações de Crédito ou decisões judiciais, devem ser anuladas.**

Tal disposição é manifestamente ilegal, uma vez que não se admite a fixação do termo inicial do prazo de pagamento com base em evento futuro e incerto, como o trânsito em julgado de decisão judicial. Trata-se de marco temporal cuja ocorrência pode ser significativamente postergada, inclusive em razão da interposição de recursos pelas próprias Recuperandas.

Com efeito, **não há que se falar em cláusula válida quando o seu cumprimento fica condicionado a evento cuja concretização pode ser retardada pela própria parte obrigada ao adimplemento**. Tal disposição não constitui matéria exclusivamente negocial, mas questão de ordem pública, sujeita à observância cogente da lei.

Admitir tal previsão equivaleria a conferir às Recuperandas a possibilidade de influenciar diretamente o início da contagem do prazo para pagamento dos créditos, em evidente afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

¹¹ Neste sentido: "[...] 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. [...] 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários [...]". (STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, g.n.)

Trata-se de condição injusta e de duvidosa boa-fé, quando não de manifesta má-fé, razão pela qual deve ser afastada, por violar o disposto no **art. 189 da Lei n. 11.101/2005**, em conjunto com o **art. 5.º do CPC**.

Sobre a matéria, comenta Marcelo Barbosa Sacramone¹² que *"não se justifica que seja do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, pois estimulava o devedor a recorrer da decisão de concessão de recuperação judicial para simplesmente adiar o cumprimento de suas obrigações."*

A esse respeito, é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende das ementas extraídas dos Agravos de Instrumento n. 2128287-78.2022.8.26.0000¹³ e 2151792-64.2023.8.26.0000¹⁴ do e. TJSP.

A quatro, pois, **a previsão constante das Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1, que autoriza a livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de bens, a exclusivo critério das Recuperandas, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola os termos da Lei n. 11.101/2005.**

Isso porque, para a alienação, oneração, alocação ou arrendamento de bens com a finalidade de viabilizar o cumprimento do Plano, faz-se necessária, nos termos dos **arts. 53, I, e 66 da Lei n. 11.101/2005**, a indicação precisa do rol de bens a serem alienados, onerados ou alocados, bem como do procedimento a ser adotado, com a indicação clara da destinação dos recursos advindos das respectivas operações.

No presente caso, embora as Recuperandas prevejam a possibilidade de venda, oneração ou arrendamento de quaisquer bens integrantes de seu patrimônio, não há qualquer indicação específica acerca da forma pela qual essas operações serão realizadas, tampouco dos bens que serão alienados ou onerados. A situação se agrava diante da redação das Cláusulas X.2.2 e X.3.1, que buscam afastar o controle de legalidade ao dispensarem expressamente a aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo.

Essa grave omissão implica, nas palavras do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013733-17.2020.8.16.0000, na

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3. ed. São Paulo, 2022. p. 330.

¹³ "[...] **Termo inicial de carência para credores quirografários que não pode ser o trânsito em julgado da decisão, mas sim a data em que publicada**, Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

¹⁴ "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Codisa, com ressalvas. Inconformismo das recuperadas. Acolhimento em parte. Manutenção da ressalva no que toca ao início do prazo de pagamento, marcada, no plano, para a parte controversa, após o trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação. Imprecisão do fato (trânsito em julgado) como termo inicial. [...]" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151792-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/02/2024)

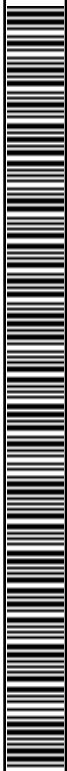
outorga de um verdadeiro "Cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta", o que não se pode admitir.

Assim, nas palavras do Des. Grava Brazil, no Agravo de Instrumento n. 2250132-77.2022.8.26.0000, "embora válida tal disposição como meio de recuperação (art. 50, XI, da Lei n. 11.101/2005), a alienação de ativos no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidades inerentes ao ato, na forma do art. 66, da lei de regência".

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL E CONTROLE JUDICIAL DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS/UPI. [...] 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exigência de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) para concessão da recuperação judicial viola o art. 47 da Lei n. 11.101/2005; (ii) **saber se é suficiente a previsão genérica de alienação de ativos e/ou UPI no plano, sem especificação prévia, à luz do art. 60 da Lei n. 11.101/2005;** (iii) **saber se a previsão de alienação de ativos no plano dispensa autorização judicial específica, conforme o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, c/c o art. 142 da Lei n. 11.101/2005;** e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre os pontos controvertidos. [...] **6. A alienação, oneração ou oferecimento em garantia de ativos não circulantes não especificados no plano depende de autorização judicial**, com ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005; a alegação recursal é deficiente, atraindo a Súmula n. 284 do STF. **7. A alienação de UPI exige especificação clara no plano, com observância do art. 60 e do art. 60-A da Lei n. 11.101/2005** [...]". (REsp n. 2.073.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) "

"[...] **ALIENAÇÃO DE ATIVOS (CLÁUSULA 5.1 DO PLANO MODIFICATIVO). NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS QUE PODEM SER OBJETO DE ALIENAÇÃO E GARANTIA. ATENÇÃO A SEGUNDA PARTE DO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA).** [...] 15. Em que pese a previsão da possibilidade de alienação dos bens da Recuperanda, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial não especifica quais seriam os bens passíveis de alienação ou, ainda, que poderão ser ofertados em garantia para obter novos recursos. 16. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça tem se pautado pela indicação no plano de recuperação judicial dos bens imóveis que, eventualmente, possam ser alienados pela Recuperanda. (TJPR



18ª Câm. Cível Agr. Inst. 0100413-97.2023.8.16.0000 Maringá Rel.: Des. Vitor Roberto Silva Unân. j. 26.06.2024) [...]" (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 26.02.2026, g.n.)

"[...] Cláusula que autoriza, de forma genérica, a alienação, arrendamento, locação ou oneração de bens do ativo, inclusive do ativo permanente, sem prévia autorização judicial – Invalidade – Necessidade de observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, admitida mitigação apenas quando os bens estiverem previamente individualizados e pormenorizados no plano [...]". (TJSP: Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2026, g.n.)

A cinco, pois, a previsão contida na Cláusula X.4.2, que autoriza a livre e genérica oneração de ativos circulantes ou não circulantes para fins de financiamento, mediante *DIP Financing*, a exclusivo critério do Grupo Evolusom, com dispensa expressa de prévia e específica autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, viola frontalmente os termos da Lei n. 11.101/2005.

Isso porque o art. 69-A da Lei n. 11.101/2005 exige expressamente que a contratação de financiamentos garantidos pela oneração ou alienação fiduciária de bens integrantes do ativo não circulante seja precedida de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores.

No presente caso, o Plano busca afastar esse rigoroso controle legal ao estipular, de forma abusiva, que a constituição dessas garantias "*independentemente de autorização judicial específica ou da Assembleia-Geral de Credores*", bastando mera deliberação da administração das Recuperandas.

Ao permitir tal flexibilização, as Recuperandas outorgam a si próprias verdadeiro "cheque em branco" para onerar ativos, o que não se pode admitir. Assim como ocorre com a livre alienação de ativos, a oneração de bens para a captação de recursos mediante *DIP Financing* não pode ficar à margem da fiscalização do Poder Judiciário e dos credores, sob pena de indevido esvaziamento patrimonial.

Sendo assim, embora a captação de recursos constitua meio válido de reestruturação, **a outorga de garantias sobre bens integrantes do ativo não circulante depende obrigatoriamente de autorização judicial**, observadas as formalidades inerentes ao ato, nos estritos termos do art. 69-A da Lei n. 11.101/2005.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"Recuperação judicial. Pedido de autorização para contratação de financiamento na modalidade DIP Financing, mediante constituição de garantia fiduciária sobre imóvel integrante do ativo não circulante da recuperanda. Indeferimento. Histórico infrutífero de operação anterior de financiamento com comprometimento patrimonial relevante e risco concreto de perda de ativo essencial. Persistência de severa crise econômico-financeira, com patrimônio líquido negativo, elevado endividamento, baixa liquidez e insuficiência de geração operacional de caixa. Necessidade de capital de giro substancialmente superior ao valor do financiamento pretendido. Falta de demonstração concreta acerca da efetiva aptidão da operação para o soerguimento empresarial. Possibilidade de sacrifício desproporcional da coletividade de credores em benefício de financiador submetido a regime privilegiado de satisfação. Manifestação favorável da Administradora Judicial sem caráter vinculante. Decisão agravada adequadamente fundamentada e compatível com os princípios da preservação da empresa e da tutela equilibrada dos interesses dos credores. Confirmação. Agravo de instrumento da recuperanda não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2021919-06.2026.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2026)

Por conseguinte, a Cláusula X.4.2 deve ser declarada nula ou retificada, para que nela conste expressamente a necessidade de prévia submissão e autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

A seis, pois as previsões de vinculação dos garantidores aos efeitos do Plano, de suspensão de todas as ações, cobranças e execuções ajuizadas contra os sócios e terceiros garantidores, bem como de limitação de suas responsabilidades aos exatos valores e condições previstos para as devedoras principais, conforme disposto nas Cláusulas XI.1 e XI.2, são inválidas.

A questão, inclusive, encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência¹⁵, tendo sido objeto da **Súmula n. 581** e de julgamento de Recurso Especial sob

¹⁵ "[...] **11. O entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (STJ 2ª Seção REsp. n. 1.794.209/SP Rel.: Mini. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção j. 12/05/2021 DJe 29/06/2021)**"¹². Assim, verifica-se da decisão judicial objurgada que a douta Magistrada ao analisar os itens "16" e "5" (do modificativo) do plano de recuperação judicial entendeu, com acerto, que a cláusula de supressão ou suspensão de garantias prestadas por terceiros é válida apenas em relação aos credores que manifestaram expressa anuência com seu conteúdo." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0058763-02.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 26.02.2026, g.n.)
"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COBRIGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. INEFICÁCIA. CREDITORES. NÃO CONCORDÂNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor

o rito dos recursos repetitivos, além de as referidas previsões afrontarem a própria LRF. Isso porque a novação decorrente da homologação do resultado da Assembleia e da concessão da Recuperação Judicial opera-se apenas em relação às sociedades empresariais que pleitearam o benefício da Recuperação Judicial e aos créditos a ela sujeitos.

Enfatiza-se que, com vistas a resolver por definitivo a questão, aos 12.05.2021, o e. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1794209/SP¹⁶, decidiu que o Plano de Recuperação Judicial não pode suprimir garantias sem autorização expressa de cada Credor, o que demonstra, inequivocamente, que para que haja renúncia à garantia prestada, ela deve se dar de maneira expressa. Na ocasião, o il. Min. Relator Villas Bôas Cueva consignou que a novação não se presume, dependendo da constatação inequívoca do animus novandi. Demais disso, decidiu-se que não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no Plano¹⁷.

A sete, pois **não há que se falar em possibilidade de extensão do stay period de maneira irrestrita ou até a data da homologação judicial do Plano e da concessão da Recuperação Judicial, conforme previsto na Cláusula XI.3, visto que não compete aos Credores Detentores de Créditos Sujeitos deliberar sobre situação que afete o direito dos Credores Detentores de Créditos Não Sujeitos.**

Além disso, a hipótese de prorrogação do stay period constitui matéria estritamente prevista em lei, especificamente no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005, que autoriza sua prorrogação uma única vez, por igual período de 180 dias, desde que as Recuperandas não tenham concorrido para a demora do trâmite processual.

não anuiu com a cláusula de supressão das garantias. **2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.** 3. Recurso especial conhecido e provido. [...]” (STJ, REsp n. 2.221.738/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, g.n.)

“[...] **Cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores – Ineficácia em relação aos credores que não anuíram expressamente – Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ** [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334901-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascardi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: **16/06/2026**, g.n.)

¹⁶ “[...] **EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de Recuperação Judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido” (STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, g.n.)**

¹⁷ Neste sentido: **“Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi”**. (g.n.)

Como se sabe, o prazo de suspensão previsto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/2005 tem o condão de oferecer à empresa em Recuperação Judicial o fôlego necessário para se reestruturar e negociar com os Credores a aprovação de seu Plano. Considerando que o prazo de 180 dias nem sempre se mostra suficiente, o legislador, com a promulgação da Lei n. 14.112/2020, alterou a redação do § 4.º do art. 6.º da LRF, permitindo que o *stay period* seja prorrogado uma única vez. Nesse cenário, **não é possível que a prorrogação ocorra por outras vezes ou seja autorizada de forma prévia e genérica no Plano**, razão pela qual tal previsão deve ser excluída do Plano objetado.

Por fim, a oito, pois **não se deve admitir a exigência de inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia-Geral de Credores para alteração do Plano**, como condição para a caracterização de seu descumprimento, conforme abusivamente previsto na **Cláusula XI.17**.

A invalidade da referida previsão decorre do disposto no **art. 394 do Código Civil**, segundo o qual o devedor é considerado em mora caso não efetue o pagamento no tempo, lugar e forma estabelecidos pela lei ou pela convenção.

Da mesma forma, o **art. 397 do Código Civil** determina que o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, em seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, **a simples falta de pagamento de qualquer parcela prevista no Plano, na data ajustada, já caracteriza a mora e o inadimplemento**, independentemente da ocorrência de 3 (três) falhas consecutivas, de prévia notificação ou da concessão de prazo de cura.

A corroborar a flagrante ilegalidade da referida disposição, é imperioso destacar o firme e recente entendimento do e. STJ acerca da total invalidade da instituição do denominado "período de cura" e de condicionamentos semelhantes destinados a afastar a aplicação da lei e protelar a decretação da falência:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. **PERÍODO DE CURA**. [...] **2. É inválida a cláusula que institui o denominado 'período de cura', condicionando a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda.** [...]". (STJ, REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/4/2026, g.n.)



Logo, **a Cláusula XI.17 deve ser reputada integralmente nula**, assegurando-se a correta aplicação da consequência legal e imperativa consubstanciada na convolação da Recuperação Judicial em falência diante do descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, nos termos dos **arts. 61, § 1.º, e 73, IV, da LRF**.

Desta feita, pelo exposto, evidente que as Devedoras devem apresentar novo Plano de Recuperação Judicial. Contudo, caso assim não se entenda, requer seja realizado **controle judicial de legalidade prévio à Assembleia-Geral de Credores**, para o fim de reconhecer as ilegalidades do Plano atinentes à: **(a)** invalidade da proposta de pagamento; **(b)** propostas de pagamento que implicam tratamento discriminatório entre credores pertencentes à mesma classe, em violação ao princípio da par conditio creditorum, mediante submissão ilegal ao voto favorável (Cláusulas IX.4 e IX.5); **(c)** condicionamento do início dos pagamentos e da contagem dos prazos ao trânsito em julgado de eventuais impugnações ou contestações de crédito (Cláusulas VII.4, VII.5); **(d)** livre e genérica alienação, oneração e arrendamento de ativos, com dispensa expressa da aprovação prévia da Assembleia-Geral de Credores ou do Juízo (Cláusulas X.2.1, X.2.2 e X.3.1); **(e)** autorização para contratação de *DIP Financing*, com a outorga de garantias sobre o ativo não circulante, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Cláusula X.4.2); **(f)** suspensão da exigibilidade dos créditos e das ações judiciais movidas contra os sócios, coobrigados e terceiros garantidores (Cláusulas XI.1 e XI.2); **(g)** previsão ilegal de extensão do stay period (cláusula XI.3); e **(i)** exigência do inadimplemento de 3 (três) pagamentos consecutivos, cumulada com a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para a purgação da mora ou com o direito de convocação de nova Assembleia para alteração do Plano, como condição para a caracterização de seu descumprimento e a convolação da Recuperação Judicial em falência (Cláusula XI.17).

Por fim, caso não se entenda pela realização do controle prévio de legalidade do Plano, requer seja convocada Assembleia-Geral de Credores, nos termos do determinado no art. 56 da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pede e espera deferimento.

Em Curitiba (PR),

Aos 14 de julho de 2026

JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA
OAB/PR 21.731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
OAB/PR 35.979

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Devedor: EVOLUSOM COMERCIAL LTDA
 Agência: 3.509 AG.EMP.MARINGA
 C/C: 36.333
 Contrato: 351/6730076

Assinatura do Contrato:	09/08/2024
Vencimento da 1ª Parcela:	10/03/2025
Vencimento da Última Parcela:	09/08/2027

Quantidade de Parcelas:	29
Valor da Parcela:	152.937,48

Principal Financiado:	4.500.000,00
(+) I.O.F. Financiado:	83.224,29
(+) T.A.C. Financiada:	4.900,00
Total Financiado:	4.588.124,29

Percentual do CDI	100,00%
Taxa de Juros ao Mês:	0,35%
Dias Corridos:	1.095
Dias Úteis:	751

Saldo Devedor Corrigido pelo C.D.I. (Percentual 100,00%) + Juros de 0,35% a.m.

Nº	Vencto	Saldo Devedor	Principal Parcela	Índice CDI Período	Correção CDI Sobre o Saldo Devedor	Índice Juros Período	Juros 0,35% a.m. Sobre o Saldo Devedor Corrigido	Parcela Atualizada no Vencto	Situação
00	09/08/2024	4.588.124,29							
01	10/03/2025	4.435.186,81	152.937,48	0,0643103	295.063,84	0,0249280	121.728,19	569.729,51	PAGA
02	09/04/2025	4.282.249,33	152.937,48	0,0113382	50.287,05	0,0037428	16.788,22	220.012,74	PAGA
03	09/05/2025	4.129.311,85	152.937,48	0,0100457	43.018,33	0,0032316	13.977,50	209.933,31	PAGA
04	09/06/2025	3.976.374,37	152.937,48	0,0114579	47.313,30	0,0035724	14.920,43	215.171,21	PAGA
05	09/07/2025	3.823.436,89	152.937,48	0,0115716	46.013,00	0,0035724	14.369,44	213.319,92	PAGA
06	11/08/2025	3.670.499,41	152.937,48	0,0127573	48.776,83	0,0039133	15.152,96	216.867,27	PAGA
07	09/09/2025	3.517.561,93	152.937,48	0,0116416	42.730,34	0,0035724	13.265,02	208.932,84	PAGA
08	09/10/2025	3.364.624,45	152.937,48	0,0121993	42.911,76	0,0037428	13.326,13	209.175,36	PAGA
09	10/11/2025	3.211.686,97	152.937,48	0,0121993	41.046,03	0,0037428	12.746,73	206.730,24	PAGA
10	09/12/2025	3.058.749,49	152.937,48	0,0116416	37.389,05	0,0035724	11.606,89	201.933,42	PAGA
SDV	17/12/2025	-	3.058.749,49	0,0033124	10.131,87	0,0010194	3.128,35	3.072.009,71	PENDENTE

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	17/12/2025
Valor Apurado:	3.072.009,71
(-) Amortização:	1.639.756,07
TOTAL APURADO:	1.432.253,64

4510 / Operações de Negócios



PLANILHA FINANCEIRA

DEVEDOR	EVOLUSOM COMERCIAL LTDA		
AGÊNCIA	3.509		
CONTA	36.333		
CARTEIRA	GRI		
CONTRATO	7079940		
Principal Financiado em:	31/03/2025	2.500.000,00	
Pgtos Terceiros:		48.305,92	
I.O.F. Financiado:		49.385,55	
Total:		2.597.691,47	
Prazo:	42 Meses		
Valor da Parcela:	92.321,55		
Taxa de Juros Contratada:	1,50% ao Mês		

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	31/03/2025	2.597.691,47				
	1	03/11/2025	2.800.746,06	-203.054,59	295.376,14	92.321,55	Paga
	2	03/12/2025	2.750.435,68	50.310,38	42.011,17	92.321,55	Paga
	SDV	17/12/2025	0,00	2.750.435,68	19.176,61	2.769.612,29	Pendente
Total:				2.597.691,47	356.563,92	2.954.255,39	

DATA CÁLCULO	17/12/2025
VALOR:	2.769.612,29
(-)Amortização:	579.626,24
Total apurado:	2.189.986,05

4510 / Operações de Negócios



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n.º 0033374-61.2025.8.16.0017
Recuperanda: Grupo Evolusom

PANSIERI ADVOGADOS, na qualidade de administrador judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar parecer acerca de: i) reconsideração da decisão de mov. 33, formulado pelas Recuperandas nos movs. 326.1 e 326.2, relativo à liberação das travas bancárias, pelas razões a seguir expostas; ii) pedido de prorrogação do prazo de suspensão (stay period), formulado pelas Recuperandas no mov. 328.1, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, pelas razões a seguir expostas.

I. DA QUESTÃO ATINENTE ÀS TRAVAS BANCÁRIAS

I.1. RELATÓRIO

1. Em 23.01.2026 (mov. 33), foi proferida decisão que, a despeito de ter deferido o processamento da recuperação judicial, **indeferiu o pedido de tutela de urgência para liberação/suspensão das travas bancárias impostas pelas instituições financeiras credoras** (Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Sisprime do Brasil, Banco Sofisa S/A e Banco Safra S/A), sob o fundamento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.





2. Irresignadas, as Recuperandas interpuseram o Agravo de Instrumento n.º 0012095-36.2026.8.16.0000, distribuído à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, sob a relatoria do Des. Substituto Ronaldo Sansone Guerra, postulando a reforma da decisão para a liberação total ou parcial dos valores retidos.

3. Em 17.02.2026 (mov. 23.1), o pedido de efeito suspensivo/ativo foi indeferido, tendo o d. Relator consignado, em juízo de cognição sumária, a ausência de probabilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência majoritária considera que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

4. Instada a se manifestar, esta Administração Judicial apresentou, no mov. 28.1 (19.02.2026), parecer técnico opinando pelo desprovimento do recurso, por entender que a matéria já havia sido objeto de análise técnica anterior e que a decisão agravada deveria ser mantida.

5. Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de seu Quarto Grupo Cível, apresentou parecer ministerial (mov. 37.1, 28.05.2026), opinando, também, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

6. O referido Agravo de Instrumento permanece, até o presente momento, pendente de julgamento de mérito perante a Colenda 17ª Câmara Cível.

7. Não obstante, em 10.07.2026 (movs. 326), as Recuperandas protocolaram, perante este d. Juízo de primeiro grau, pedido de reconsideração da decisão de mov. 33, instruído com novo “Laudo de Essencialidade do Caixa”, requerendo a liberação total ou, subsidiariamente, parcial dos valores retidos pelas instituições financeiras a título de cessão fiduciária de recebíveis.





I.2. DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E DA AUSÊNCIA DE FATO NOVO APTO A AUTORIZAR A RECONSIDERAÇÃO

8. O pedido de reconsideração tem por objeto exatamente a mesma matéria já submetida e decidida por este Juízo no mov. 33: a essencialidade dos recebíveis retidos pelas instituições financeiras e a consequente possibilidade de liberação das travas bancárias, havendo identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

9. O novo Laudo de Essencialidade do Caixa que acompanha o pedido de reconsideração, conquanto atualize dados financeiros das Recuperandas, não configura fato juridicamente novo apto a justificar a reconsideração da decisão anterior: reitera, em essência, os mesmos argumentos, necessidade de capital de giro, comprometimento do fluxo de caixa, essencialidade dos recebíveis, já enfrentados tanto na decisão de mov. 33 quanto nas manifestações produzidas no âmbito do Agravo de Instrumento (parecer desta Administração Judicial, mov. 28.1; parecer ministerial, mov. 37.1; decisão de mov. 23.1).

10. A mera atualização quantitativa de dados financeiros já conhecidos não se equipara a fato novo superveniente, requisito indispensável para que se cogite da reconsideração de decisão interlocutória já preclusa para o próprio juízo prolator.

11. A decisão de mov. 33 está, atualmente, submetida ao exame do E. Tribunal de Justiça do Paraná, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0012095-36.2026.8.16.0000, com julgamento de mérito ainda pendente perante a 17ª Câmara Cível.

12. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil o agravo de instrumento é o instrumento processual próprio para a impugnação de decisões interlocutórias proferidas no âmbito da recuperação judicial, tendo sido efetivamente utilizado pelas próprias Recuperandas.





13. O ordenamento processual não contempla, como meio de impugnação de decisão interlocutória já submetida a recurso pendente, o “pedido de reconsideração” apresentado perante o próprio juízo prolator: trata-se de expediente atípico que, uma vez interposto o recurso cabível sobre a mesma matéria, não pode servir de via alternativa para a sua rediscussão.

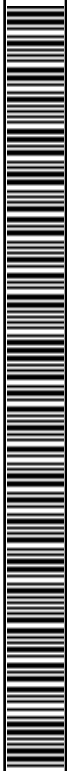
14. Além de pendente de julgamento, a mesma pretensão já obteve juízo de delibação desfavorável às Recuperandas: o pedido de efeito suspensivo/ativo foi expressamente indeferido (mov. 23.1), com fundamentação de mérito no sentido de que a jurisprudência majoritária afasta a submissão das travas bancárias aos efeitos do *stay period*.

15. A esse juízo de delibação somam-se o parecer técnico desta Administração Judicial (mov. 28.1) e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 37.1), ambos no sentido do desprovimento do recurso e da manutenção da decisão agravada.

16. Há, portanto, convergência de pronunciamentos, a decisão de primeiro grau (mov. 33), o juízo de delibação exarado em sede de liminar recursal (mov. 23.1) e as manifestações técnica e ministerial (movs. 28.1 e 37.1), todos no mesmo sentido, contrário à liberação pretendida.

17. Decidir, neste momento, o pedido de reconsideração, enquanto pendente o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento sobre a idêntica matéria, revela-se providência antiprodutiva e potencialmente geradora de tumulto processual, por, ao menos, três razões.

18. Primeiro, porque instaura o risco concreto de decisões conflitantes entre o Juízo de primeiro grau e o E. Tribunal de Justiça sobre o mesmíssimo objeto, comprometendo a coerência e a previsibilidade da prestação jurisdicional, valores





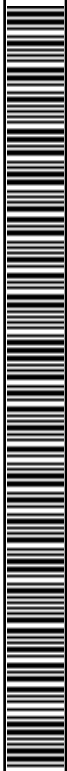
essenciais à segurança jurídica das partes e de terceiros, notadamente das instituições financeiras credoras, que sequer integram o incidente de reconsideração.

19. Segundo, porque, caso o Juízo de primeiro grau reforme sua própria decisão antes do julgamento do agravo, o recurso pendente perante a 17ª Câmara Cível poderá perder o objeto, subtraindo da instância revisora o exercício da competência recursal já instaurada por efeito da própria interposição do recurso pelas Recuperandas, o que representaria, na prática, uma tentativa de obter, por via oblíqua e perante o *juízo a quo*, o mesmo resultado até então não alcançado na via recursal própria, em aparente subversão da ordem funcional de competências e do princípio do duplo grau de jurisdição.

20. Terceiro, porque a matéria já foi submetida à oitiva do Ministério Público em segundo grau (mov. 37.1); decidi-la novamente em primeiro grau, à revelia do que se encontra pendente de apreciação colegiada e sem a correspondente oitiva do Ministério Público de primeiro grau, gera incerteza quanto a qual das duas decisões prevalecerá, em prejuízo à estabilidade das relações jurídicas envolvidas.

21. **A prudência recomenda que a matéria seja resolvida definitivamente pela instância a que já foi devolvida, evitando-se a duplicidade de esforços jurisdicionais e o risco de decisões contraditórias** que, ao fim, apenas retardariam a solução da controvérsia e aumentariam o custo e a complexidade do processo para todos os envolvidos, inclusive para as próprias Recuperandas.

22. Ressalva-se, por dever de lealdade processual, que, uma vez julgado o Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça, a questão poderá ser naturalmente reexaminada por este Juízo em conformidade com o que vier a ser decidido em segundo grau, ou diante de fato novo efetivamente superveniente e substancial, o que, todavia, não se verifica no caso presente.





23. Diante do exposto, esta Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado nos movs. 326, tendo em vista que: i) a matéria já foi objeto de decisão neste processo (mov. 33), sem que o novo Laudo de Essencialidade do Caixa configure fato novo apto a autorizar sua reconsideração; ii) a mesma decisão está submetida ao exame do E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento n.º 0012095-36.2026.8.16.0000, com julgamento de mérito pendente; iii) o pedido de efeito suspensivo/ativo já foi indeferido, havendo, ainda, pareceres técnico (desta Administração Judicial) e ministerial (Procuradoria-Geral de Justiça) contrários ao pleito das Recuperandas; e iv) a apreciação, neste momento, da mesma matéria pelo Juízo de primeiro grau revela-se antiprodutiva, geradora de tumulto processual e apta a subverter a competência funcional já instaurada em favor do E. Tribunal de Justiça, em prejuízo à coerência decisória e à segurança jurídica das partes envolvidas.

II. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

II.1. RELATÓRIO

24. Em 17.12.2025, o Grupo Evolusom ajuizou pedido de recuperação judicial perante este d. Juízo.

25. Em 23.01.2026 (mov. 33), foi proferida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, determinou a realização de perícia prévia (constatação prévia) e indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão das travas bancárias impostas pelas instituições financeiras credoras.

26. Nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, o prazo de suspensão das ações e execuções, o *stay period*, conta-se a partir da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. No caso concreto, portanto, o termo inicial do *stay period* recai em 23.01.2026, e o termo final do período original de 180 (cento e oitenta) dias recai em 22.07.2026.





27. Em 13.07.2026 (mov. 328.1), as Recuperandas apresentaram petição requerendo a prorrogação do prazo do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou, subsidiariamente, até a data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sob o fundamento de que: i) o processo já se encontra na fase de enfrentamento do Plano de Recuperação Judicial, com apresentação de objeções pelos credores; ii) a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada; e iii) não houve, por parte das Recuperandas, conduta desidiosa ou protelatória apta a justificar o decurso do prazo sem a conclusão das etapas essenciais do procedimento.

28. É o breve relatório.

II.2. PARECER

29. O art. 6º, §4º, da LREF estabelece que a suspensão das ações e execuções contra o devedor vigora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

30. No caso concreto, o prazo original aproxima-se do esgotamento (22.07.2026), sem que a Assembleia Geral de Credores tenha sido realizada e sem que o Plano de Recuperação Judicial tenha sido homologado, encontrando-se o processo em fase de discussão e de apresentação de objeções pelos credores.

31. Do acompanhamento realizado por esta Administração Judicial, não se constataram, até o presente momento, atos de má-fé, descumprimento de deveres legais ou condutas das Recuperandas que tenham contribuído, de forma a elas imputável, para o decurso do prazo sem a conclusão das etapas essenciais do procedimento recuperacional.





32. Subsiste, outrossim, a necessidade de preservação do ambiente de negociação com os credores, notadamente diante da fase de apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que a manutenção da blindagem processual permanece consentânea com a finalidade do instituto, tal como previsto no art. 47 da LREF.

33. Presentes, portanto, os requisitos legais do art. 6º, §4º, da LREF, notadamente a ausência de conduta imputável às Recuperandas quanto ao decurso do prazo e a subsistência da utilidade da blindagem processual para o êxito do soerguimento, opina-se pelo deferimento da prorrogação pleiteada.

III. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, este Administrador Judicial opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado nos movs. 326; e pelo deferimento do pedido de prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §4º, da LREF.

Curitiba, 14 de julho de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Processo principal nº: 0033374-61.2025.8.16.0017

COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.644.868/0001-73, com sede na Pça. João Duran Alonso nº 34, 10º andar, Bairro Brooklin Novo, CEP 04571-070 - São Paulo – SP, **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº: 61.077.830/0001-01, com sede na Avenida Arno, 146 -Parte, Mooca, CEP: 03.108-900, São Paulo – SP, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, **FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº: 01.008.713/0001-64, com sede na Av. Anhanguera, 3750, Vila Nova, CEP: 74.643-010, Goiânia – GO, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social e **LIGHTERA LATAM SA (antiga Furukawa)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº: 51.775.690/0001-91, com sede na Rua Hasdrubal Bellegard, 820, Cidade Industrial, CEP: 81.460-1200, Curitiba – PR, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, **credoras quirografárias** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, proposta por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.441.519/0001-78, com sede e foro na Avenida Paranaíba, n.º 2094, Parque Industrial Bandeirantes – CEP 87070-130, na cidade de Maringá/PR e **NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.402.643/000140, com sede e foro na Advogado Horacio Raccanello Filho, n.º 6323, Edifício Centro Empresarial, sala 2 setor 11, na Zona 07 - CEP 87020-035, na cidade de Maringá/PR, ou **GRUPO EVOLUSOM**, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir dispostos:





I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante se infere dos autos, o Edital do Plano de Recuperação Judicial foi publicado em 15/06/2026.

2. Deste modo, observando que foi determinado que a Objeção ao Plano deveria ser apresentada no prazo de 30(trinta) dias contados do Edital e considerando o art. 55 e art. 189, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, bem como previsão do art.224 do CPC, verifica-se que o prazo para oferecer a presente iniciou em 16/06/2026 e se encerra em 15/07/2026. Tempestiva, portanto, a presente objeção.

I -DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Previamente, cabe ressaltar que, apesar da obrigatoriedade da Recuperanda detalhar a capacidade de ser alcançada a rentabilidade autossustentável, pela simples análise do Plano não é verificada a demonstração de como será alcançado o faturamento apto a atender suas futuras obrigações, assim como honrar as pretéritas.

4. Como prevê o art. 53 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial deve conter a discriminação pormenorizada das medidas que a empresa em crise pretende adotar para viabilizar o plano de soerguimento:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo





5. Embora mencione os planos para a reestruturação financeira, concretamente, a Recuperanda não assume qualquer compromisso quanto às ações a serem tomadas, não sendo o plano claro e objetivo, sobretudo no que toca à forma pela qual pretendem quitar o passivo, presente e futuro, das empresas.

6. Com efeito, a mera projeção superficial do fluxo de caixa não atende aos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 quanto à demonstração da viabilidade do plano, ainda mais quando se percebe de forma cristalina que o plano importa nada mais do que o sacrifício dos credores, com dilação de prazos e deságios consideráveis.

7. Outrossim, o plano contém proposta de “pagamento” dos credores quirografários com 1) deságio de 85% do valor do crédito; 2) pagamaneto do saldo remanescente em 216 parcelas mensais e sucessivas; prazo de carência de 36 meses, estendendo-se até o décimo oitavo ano.

8. Da previsão, além de endossar a incapacidade de serem gerados recursos para a reestruturação e adimplemento dos credores, verifica-se que **o prazo para pagamento é longo, o deságio reduz consideravelmente o valor, o prazo de carência é excessivo, sendo imperiosa a intervenção judicial. Vale dizer que, após 21 anos, os credores quirografários receberão ínfima parcela do crédito devido. É praticamente o perdão da dívida!**

9. Sobre o assunto, é verificado entendimento de que os credores não devem ser sacrificados para que as Recuperandas possam se reerguer:

Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento





n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des.Pereira Calças, Câm. Reservada à
Fa-lência e Recuperação, j.17.04.2012)

10. Cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade, examinando seu conteúdo, ainda que esse seja aprovado em assembleia.

11. Neste mesmo sentido, o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”, evi- dente, portanto, a necessária intervenção judicial.

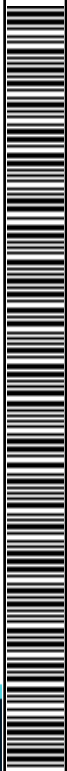
12. Deste modo, requer a intervenção deste d.juízo para que sejam rechaçadas as ilegalidades evidenciadas no Plano de Recuperação Judicial.

13. Ademais, o plano apresenta disposições sobre os efeitos da aprovação do plano que se mostram contrárias ao entendimento legal e jurisprudencial, ao dispor na indevidamente sobre o direito dos credores em relação às garantias prestadas.

14. Ora, é entendimento pacífico que o pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano não atingem as garantias, os avalistas e coobrigados e muito menos as ações em que se busca o cumprimento das obrigações em face desses terceiros coobrigados.

15. A Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça foi elaborada nesse sentido: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

16. Demais disso, o artigo 59 da Lei de Recuperações e Falências determina que o plano implica em novação dos créditos, sem prejuízo das garantias.





17. O plano viola o previsto no § 1º do artigo 49 da Lei de Recuperação e Falências, pelo qual os credores conservam a possibilidade de execução em relação aos avalistas, garantidores e devedores solidários, mesmo o crédito estando sujeito à recuperação judicial.

18. Nesse ponto, a cláusula é abusiva e tal previsão não deve ser tolerada pelo Judiciário.

II – CONCLUSÃO

19. Isso posto, consoante razões acima expendidas, com base no art. 55, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005), as Credoras, tempestivamente, manifestam objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que, mediante intervenção judicial, sejam indeferidas as inclusões realizadas pela Recuperanda que não possuem amparo legal.

Requer o cadastramento e habilitação do advogado abaixo listado, a fim de que, doravante, toda e qualquer publicação ou intimação alusiva ao processo em tela venha a consignar seu nome, sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2o e 5o do CPC).

• **DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - OAB/MG 71.886**

Ainda para fins de futuras intimações relativas ao presente feito, informam que os procuradores acima indicados recebem comunicações, avisos e intimações no endereço da Avenida Raja Gabaglia nº 1.093, 11 andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.380-403.

Termos em que pedem deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Curitiba/PR, 14 de julho de 2026.

DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
OAB/MG 71.886





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

Número do processo: 0033374-61.2025.8.16.0017

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.040-912, vem, respeitosamente, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. apresentado por EVOLUSOM COMERCIAL LTDA E OUTRO (mov. 187.2), assim o fazendo em razão dos fatos e fundamentos abaixo delineados.

I. Dos Fatos que Justificam a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial

2. Cuida-se de objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do que determina o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.
3. Nota-se que o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas não merece subsistir e ser aprovado em Assembleia de Credores, posto que contém várias ilegalidades que ferem os objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.
4. Nesse sentir, de pronto, calha ressaltar a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVQG 3MWVR WZRGX BLLJY



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

*1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.** 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)*

5. De fato, é sabido que o processo de recuperação judicial existe para viabilizar a superação da crise a fim de manter a fonte produtora, garantir o emprego dos trabalhadores, manter ativa a produção ou prestação de serviços úteis à sociedade em geral e viabilizar a preservação da função social da fonte geradora, sem olvidar dos interesses dos credores e, na hipótese de reerguimento apresentada pela recuperanda **não há a demonstração inequívoca de que tais valores seriam efetivamente tutelados.**

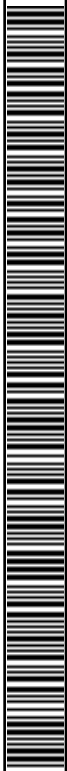
6. Da análise pormenorizada, o que se depreende do plano de recuperação judicial é que as recuperandas visam somente dilatar o prazo de pagamento de suas obrigações comprometendo a situação econômica e financeira de seus inúmeros credores.

7. Deve-se salientar que um plano de recuperação judicial incompleto e inadequado é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial, isto é, a imperícia na elaboração e execução do plano não comprometer a reorganização pretendida e o sucesso da medida autorizada pela Lei.

8. É certo que a Lei 11.101/2005 estabeleceu às recuperandas viáveis, entendidas como aquelas que passam por crise econômico-financeira passageira, o instituto jurídico da recuperação judicial (art.47).

9. Todavia, não é menos certo, que para as recuperandas inviáveis, caracterizadas por sua irrecuperabilidade financeira e produtiva a Lei nº 11.101/2005 resguardou o cabimento do decreto de falência (art.75).

10. Nesse contexto, cabe ao Julgador identificar as concretas razões da crise econômico-financeira, enfrentada pelas recuperandas requerentes da





recuperação judicial, a fim de que se estabeleçam os meios legais de recuperação a serem empregados na hipótese concreta.

11. Calha ressaltar que a escorreita exposição das causas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira deve ser objeto de minucioso destaque por parte das recuperandas que postulam sua recuperação judicial. A bem da verdade, cuida-se de pressuposto processual de admissibilidade da petição inicial (art. 51, I da LRF).

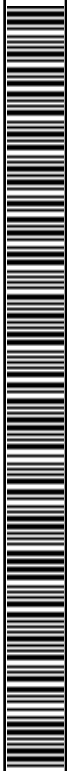
12. Dito de outra maneira, a exposição das razões da crise empresarial é núcleo base do plano de recuperação judicial, à medida que caberá, a partir de seus termos e conclusões, demonstrar e convencer todas as classes de credores acerca da viabilidade da empresa a partir da concessão do benefício recuperacional (inc. II do art. 51).

13. Mas, respeitado o posicionamento jurídico perfilhado pelos doutos advogados das requerentes, os argumentos traçados no Plano de Recuperação Judicial não são suficientes e hábeis para fundamentar o decreto de concessão da recuperação judicial.

14. As recuperandas postulantes da recuperação judicial não expressam de forma objetiva quais seriam os meios legais para a concretização efetiva da recuperação que postulam em Juízo, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

15. Logo, não é crível que o plano de recuperação possa admitir as possibilidades requeridas pelas recuperandas, sem conter maior detalhamento de suas aplicações. Sem contar que muitas das medidas citadas resultam no esvaziamento do acervo patrimonial que, com efeito, inviabiliza totalmente sua recuperação judicial.

16. Pois bem, na remota hipótese de ser acolhido pelas classes de credores em Assembleia Geral, é de rigor que o plano de recuperação judicial não venha a ser homologado por Vossa Excelência em virtude dos fatos e dos fundamentos jurídicos que se passará a expor e, fundamentadamente, discordar.





II. Das Objeções

17. Com relação ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pelas recuperandas, impõe-se levantar pragmaticamente as seguintes OBJEÇÕES a serem consideradas por Vossa Excelência e apreciada pelos demais credores, conforme parecer da Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito – GECOR, contendo os pontos de objeção às cláusulas do plano de recuperação judicial:

A. Discordamos dos itens VII.1. e VII.2. (i), pois a aplicação de deságio nos patamares propostos representa prejuízo excessivo ao Banco, impondo ônus desproporcional aos credores. Tal medida, na prática, aproxima-se de verdadeiro perdão de dívida, implicando novação das obrigações por valores ínfimos e incompatíveis com a realidade do crédito.

Deságios excessivos violam o princípio que veda o enriquecimento sem causa, consagrado no art. 884 do Código Civil, ao permitir que a recuperanda se beneficie indevidamente às custas dos credores. Ademais, as condições propostas comprometem de forma significativa a preservação do valor do crédito, desequilibrando a relação entre as partes.

Cumprе destacar que o instituto da recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua função social e a atividade produtiva, mas sem impor sacrifício desarrazoado aos credores. Não se admite, portanto, a utilização de mecanismos artificiais que, sob o pretexto de reestruturação, resultem apenas na postergação da falência, com evidente prejuízo aos titulares de crédito.

Nesse contexto, a pretensão de aplicação de deságio agressivo evidencia a ausência de viabilidade econômica da recuperanda nos termos propostos, transferindo integralmente aos credores o risco do insucesso empresarial, o que não se coaduna com os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

B. Discordamos dos itens VII.1. e VII.2. (iii), no que tange ao prazo de carência contado da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Nas condições propostas, a Recuperanda passa a ocupar posição excessivamente confortável, em detrimento dos credores.





Isso porque, durante o biênio legal de fiscalização do plano, o eventual descumprimento de qualquer de suas cláusulas ensejaria a decretação de falência, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, ao estabelecer prazo de carência dilatado, a Recuperanda, na prática, posterga o cumprimento de suas obrigações sem efetiva contrapartida aos credores, esvaziando o mecanismo de controle previsto na legislação.

Tal estrutura compromete a efetividade do regime recuperacional, na medida em que reduz significativamente o período útil de fiscalização do adimplemento das obrigações, enfraquecendo a garantia dos credores quanto à execução do plano.

Desta forma, as condições propostas mostram-se desarrazoadas, por impor desequilíbrio na relação entre devedor e credores, além de inviabilizarem o acompanhamento efetivo do cumprimento das obrigações no prazo legal, contrariando a finalidade do instituto da recuperação judicial.

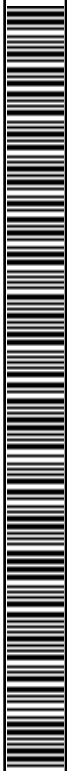
C. Discordamos do prazo para pagamento previsto nos itens VII.1. e VII.2. (ii), por considerá-lo excessivamente longo e prejudicial aos interesses dos credores.

Cumpramos destacar que, além da extensão já elevada do prazo proposto, deve-se considerar que o termo inicial para início dos pagamentos poderá ser ainda mais postergado em razão da interposição de recursos, especialmente agravos de instrumento, os quais, na prática, acabam por retardar a estabilização da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, o lapso temporal efetivo para início do adimplemento das obrigações tende a ser significativamente ampliado, agravando ainda mais o ônus suportado pelos credores, que permanecem sem qualquer satisfação de seus créditos por período desarrazoado.

Tal circunstância evidencia o desequilíbrio das condições propostas, na medida em que transfere integralmente aos credores o risco da demora processual, sem a correspondente previsão de mecanismos compensatórios, como atualização adequada ou garantias efetivas.

Assim, o prazo estipulado revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da preservação do equilíbrio entre as partes, desvirtuando a finalidade do instituto da recuperação judicial





D. Discordamos do item VII.3, da correção monetária, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

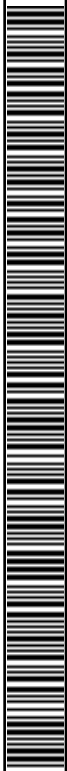
Entendemos que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

E. Discordamos das cláusulas IX.4.5, IX.5.5 e XI.2 do Plano de Recuperação Judicial, que preveem, respectivamente, a extensão da novação aos coobrigados, com renúncia ao direito de cobrá-los judicialmente, bem como a suspensão das ações e cobranças em face de sócios e terceiros garantidores. Qualquer extensão dos efeitos da novação das dívidas aos sócios, coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores não encontra amparo na Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não pode ser imposta aos credores por meio do Plano de Recuperação Judicial. A eventual liberação dessas garantias somente poderá ocorrer mediante a quitação integral das obrigações assumidas ou por expressa anuência do respectivo credor.

Dessa forma, o credor ressalva expressamente seu direito de exigir a integralidade de seus créditos dos coobrigados, avalistas, fiadores e demais garantidores, nos exatos termos contratualmente pactuados e por todos os meios legalmente admitidos.

Com efeito, o patrimônio da Recuperanda não se confunde com o patrimônio dos garantidores e coobrigados. Além disso, a Lei nº 11.101/2005 não estende automaticamente os efeitos da recuperação judicial a terceiros que não figuram como recuperandos. Nesse contexto, as disposições do Plano que buscam beneficiar coobrigados, avalistas, fiadores, sócios e terceiros garantidores configuram tentativa indevida de estender a eles os efeitos da recuperação judicial sem a concordância dos credores, razão pela qual tais cláusulas não poderão produzir efeitos em relação ao Banco do Brasil.

Nesse sentido, **crystalina a violação ao artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.**





F. Discordamos das medidas de reorganização societária e readequação das atividades, através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade ou quaisquer outros meios possíveis e necessários, visto que o plano deixa de clarificar tempestivamente os procedimentos para a viabilidade da empresa pela reorganização societária e pela readequação de suas atividades, cujos movimentos podem trazer mais prejuízos aos credores.

G. Discordamos do item IX.6, da inclusão de condições de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial em virtude da Lei 11.101/2005 art. 49 inciso 3 e 4 prever que os créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não poderão ser contemplados, devendo ser tratados nas condições originais.

Considerando que sequer a Recuperanda consegue apresentar uma proposta digna para a reposição das obrigações junto aos credores, torna-se excessivamente arriscado a possibilidade de obtenção de financiamentos sem especificar limites, pois em caso de cenário falimentar, tais créditos serão privilegiados frente aos demais créditos sujeitos a recuperação judicial

H. Discordamos do item X.2 e seguintes e X.3, o Banco não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação é revestida de proteção.

As disposições afrontam os arts. 66 e 66-A da Lei nº 11.101/2005. A alienação de ativos relevantes não pode ocorrer de forma ampla, genérica e sem controle jurisdicional. Aprová-las significaria conferir às recuperandas verdadeiro cheque em branco sobre o patrimônio que serve de garantia indireta à coletividade de credores.

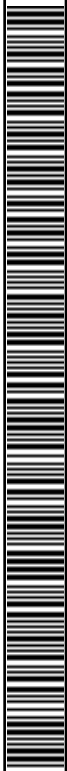




I. Discordamos do item X.2 e seguintes e X.3, o Banco é contrário a alienação, locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos da Recuperanda tendo em vista que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores, visto a ausência de informações no plano sobre quais são os ativos e os procedimentos para alienação dos imóveis. A eventual alienação de imóveis pela modalidade de venda direta deverá ocorrer obrigatoriamente mediante concordância dos credores, visando maximizar os resultados financeiros e revertidos integralmente em favor dos credores para amortização dos pagamentos.

J. Discordamos da venda de ativos, visto a que venda de ativos da empresa para inserção de capital, sem prévia deliberação e aprovação em AGC prejudica os credores. Tal proposta contraria o artigo 66 da Lei 11.101/2005, além de ensejar o esvaziamento patrimonial das Recuperandas. A alienação de ativos das Recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Quaisquer recursos obtidos com a venda/alienação de bens das Recuperandas deverão ser direcionados exclusivamente para o pagamento dos credores concursais. O Banco discorda da liberação de quaisquer garantias contratadas, devendo ser mantidas todas aquelas pactuadas nos instrumentos de crédito originais.

K. Discordamos do item IX.5., referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial, sendo que a aplicação de deságio ao Banco do Brasil será o maior em sua classe. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carregando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando os que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da pars conditio creditorum, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe, defendam interesses distintos, com o evidente intuito de manipulação dos





votos, com vistas a atingir-se o quórum necessário para aprovação do PRJ, em evidente fraude.

L. Discordamos da redação da cláusula XI.4, que transfere integralmente ao credor a responsabilidade pelo fornecimento tempestivo dos dados bancários, prevendo que a ausência dessas informações afasta a caracterização de inadimplemento do Plano por parte da Recuperanda e impede a incidência de juros ou encargos moratórios.

Tal disposição mostra-se desproporcional e contrária aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da função social do contrato, uma vez que a Recuperanda, ao propor o Plano de Recuperação Judicial, assume o dever de adotar todas as medidas necessárias ao seu regular cumprimento, em consonância com os objetivos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A previsão de que os pagamentos não realizados por ausência de informação bancária não caracterizam descumprimento do Plano transfere integralmente ao credor o risco operacional da obrigação, permitindo que valores permaneçam retidos sem qualquer consequência à Recuperanda, o que pode resultar em ônus excessivo aos credores e potencial enriquecimento sem causa.

A Recuperanda deve adotar medidas diligentes para localização e comunicação com os credores, inclusive mediante notificações, correspondências, contatos eletrônicos e disponibilização de canais adequados para atualização cadastral, de modo a assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, o Banco do Brasil ressalva que eventual ausência, incorreção ou atraso no fornecimento de dados bancários não poderá ser utilizada como excludente absoluta de responsabilidade da Recuperanda, nem afastar indefinidamente a exigibilidade das obrigações previstas no Plano, devendo os valores permanecer devidamente provisionados e à disposição do credor até sua efetiva quitação.

M. Discordamos da previsão que reduz para dias o prazo de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, impedindo qualquer credor de pleitear a falência com base nesse dispositivo.





Tal disposição é ilegal e nula de pleno direito, pois altera norma cogente da Lei de Recuperação Judicial, que estabelece prazo mínimo de 2 (dois) anos para fiscalização do cumprimento do plano. Esse período é essencial para garantir a efetividade do processo, a preservação da empresa e a proteção dos credores, permitindo que eventuais descumprimentos sejam apurados e corrigidos.

N. A redução do prazo fragiliza a segurança jurídica e compromete a função social da recuperação judicial.

O. Discordamos do item XI.2, que ao prever a extinção de todas as ações judiciais, inclusive contra avalistas, fiadores e devedores solidários, extrapola os limites legais da novação operada pela recuperação judicial. A legislação vigente, especialmente o §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, é clara ao assegurar que a recuperação judicial não impede que os credores busquem o cumprimento da obrigação contra coobrigados que não estejam diretamente submetidos ao plano.

A tentativa de estender os efeitos da novação aos terceiros garantidores, sem respaldo legal ou manifestação expressa e individual de vontade desses sujeitos, configura violação ao princípio da relatividade contratual e à autonomia dos credores. A supressão indiscriminada de ações contra coobrigados compromete a segurança jurídica e o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Nesse sentido, **cristalina a violação aos artigos 6º e 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.**

P. Discordamos das cláusulas X.4 e subsequentes do Plano de Recuperação Judicial, que autorizam a contratação de operações de DIP Financing com oferecimento de quaisquer ativos circulantes e não circulantes em garantia, independentemente de autorização judicial específica ou deliberação da Assembleia Geral de Credores, bem como atribuem prioridade absoluta aos respectivos créditos em detrimento dos demais credores.

O Banco do Brasil entende que o Plano não apresenta informações mínimas acerca dos valores pretendidos, condições financeiras, prazo das operações, credores potencialmente envolvidos, ativos que poderão ser onerados e impactos da constituição dessas garantias sobre o patrimônio das Recuperandas e sobre os direitos dos credores concursais.





Além disso, o Plano prevê autorização genérica para vinculação de quaisquer ativos, inclusive bens móveis, imóveis, estoques, recebíveis, contratos e demais direitos patrimoniais, sem delimitação objetiva ou mecanismos adequados de controle pelos credores. Tal disposição pode resultar na redução substancial da garantia patrimonial existente e comprometer a efetiva recuperação dos créditos sujeitos ao Plano.

O Banco do Brasil também discorda da autorização para livre utilização, substituição, movimentação ou alienação dos ativos eventualmente vinculados às operações de financiamento, bem como da possibilidade de constituição de novas garantias sem a devida transparência e participação dos credores.

Eventuais operações de financiamento deverão observar estritamente a legislação aplicável e não poderão implicar prejuízo aos direitos dos credores, à integridade do patrimônio das Recuperandas ou às garantias anteriormente constituídas. Da mesma forma, o Banco do Brasil não concorda com qualquer disposição que possa acarretar supressão, substituição, redução ou perda das garantias reais e pessoais originalmente contratadas sem sua prévia e expressa anuência.

As pretensões não encontram respaldo nos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005. A contratação de DIP Financing exige observância dos requisitos legais próprios e não pode ocorrer mediante autorização genérica previamente concedida em plano. Restando imperiosa a exclusão das referidas cláusulas.

Por fim, o Banco do Brasil ressalva expressamente seu direito de se opor a qualquer operação que resulte na constituição de garantias sobre bens gravados em seu favor ou que implique tratamento prejudicial aos créditos já existentes, preservando-se integralmente todas as garantias e direitos decorrentes dos instrumentos contratuais originais.

Q. Discordamos da cláusula XI.17 do Plano de Recuperação Judicial, a qual estabelece que o Plano somente será considerado inadimplido após o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, concede prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora e condiciona a convolação em falência à ausência de regularização ou à não aprovação de eventual modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores.





A referida disposição afronta o regime jurídico da Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, na medida em que busca restringir e modificar as hipóteses legais de descumprimento do Plano e os efeitos decorrentes do inadimplemento. A Recuperanda não pode, por disposição inserida no Plano, criar requisitos adicionais para a caracterização do descumprimento, estabelecer tolerâncias não previstas em lei ou limitar os direitos dos credores diante do inadimplemento das obrigações assumidas.

Da mesma forma, a cláusula pretende subordinar as consequências do descumprimento do Plano à concessão de prazo para purgação da mora ou à convocação de nova Assembleia Geral de Credores, criando mecanismo incompatível com a sistemática legal de fiscalização do cumprimento da Recuperação Judicial.

O Banco do Brasil ressalva expressamente que eventual inadimplemento das obrigações previstas no Plano deverá ser analisado à luz da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência aplicável, não prevalecendo disposição que procure restringir, retardar ou condicionar o exercício dos direitos dos credores previstos em lei, inclusive a adoção das medidas judiciais cabíveis diante do descumprimento do Plano.

Dessa forma, necessária a declaração de nulidade/exclusão da cláusula, por nítida violação aos artigos 61 e 73 da LRF.

R. Discordamos da cláusula XII.4 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê o encerramento da Recuperação Judicial e de sua fiscalização com a mera homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, independentemente do cumprimento das obrigações assumidas, dos períodos de carência e da data de início dos pagamentos.

Tal disposição afronta diretamente o regime legal da Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, uma vez que a supervisão judicial constitui mecanismo de controle destinado justamente a verificar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda após a concessão da recuperação judicial.

Não cabe ao Plano de Recuperação Judicial estabelecer hipótese própria de encerramento do processo ou afastar a fiscalização judicial prevista em lei. O encerramento da recuperação judicial constitui matéria de ordem pública e deve





observar os requisitos legais aplicáveis, não podendo ser antecipado por mera disposição convencional inserida no Plano.

A cláusula também gera evidente insegurança aos credores, na medida em que busca extinguir a fiscalização judicial antes mesmo do início dos pagamentos previstos para determinadas classes de credores, retirando do Juízo Recuperacional os instrumentos de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda.

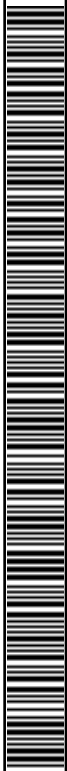
Dessa forma, o Banco do Brasil não anui com a cláusula XII.4, ressaltando que o encerramento da Recuperação Judicial deverá observar rigorosamente os requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, não prevalecendo disposição do Plano que pretenda afastar ou restringir a fiscalização judicial legalmente prevista.

18. Além das objeções apresentadas, a pretensão das recuperandas nas cláusulas IX.4.4 e IX.5.4 ao estabelecer que a adesão à categoria de credor colaborativo implica renúncia às garantias reais e pessoais existentes é ilegal, isso porque alcança garantias de terceiros, não individualiza quais garantias serão alcançadas, e afronta o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

19. A cláusula XI.14 busca impedir que credores promovam execuções, executem garantias, realizem retenções, promovam cobranças, negativem as recuperandas. Ocorre que, o plano não pode limitar direitos assegurados em lei relativamente aos coobrigados, aos avalistas, aos garantidores, aos créditos extraconcursais. A disposição extrapola os efeitos legais da recuperação judicial e deve ser declarada ilegal/ineficaz.

20. A cláusula VI.1 prevê que eventual crédito posteriormente reconhecido como Classe II será pago nas mesmas condições dos credores quirografários. Ocorre que os credores com garantia real integram classe própria, prevista no art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O plano não pode extinguir classe legalmente prevista, rebaixar garantias reais para condição quirografária, retirar o direito de votação específico da Classe II. A cláusula viola os arts. 41 e 45 da Lei nº 11.101/2005.

21. A cláusula XI.8 admite que credores extraconcursais possam aderir ao plano e participar da Assembleia Geral de Credores com direito de voz e voto. A previsão viola frontalmente os arts. 35, 39, 41 e 45 da Lei nº 11.101/2005. Somente os credores sujeitos aos





efeitos da recuperação judicial possuem legitimidade para integração das classes deliberativas da AGC. Assim, requer-se a declaração de nulidade da cláusula.

III. Dos Pedidos do Credor Banco do Brasil S.A. – Da Rejeição do Plano de Recuperação Judicial

22. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, requer-se à Vossa Excelência sejam ACOLHIDOS OS PEDIDOS formulados na presente OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo GRUPO EVOLUSOM, na hipótese de serem aprovados em assembleia de credores, a ser oportunamente designada, SEJA NEGADA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ITENS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE ACIMA SE DISCORDA.

23. Requer-se, dessa sorte, a designação de assembleia de credores para exposição oral dos motivos ensejadores da rejeição do plano de recuperação diretamente aos demais credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/PR, 15 de julho de 2026.

Jarbas Jorge D'Agostini
OAB/PR 135.308





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0033374-61.2025.8.16.0017

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, São Paulo, por seus advogados infra-assinados, Instrumento de Mandato em anexo, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA e Outro**, vem, respeitosamente, apresentar sua **OBJEÇÃO** ao Plano de Recuperação Judicial, conforme razões que passa a expor:

I – Da tempestividade

Levando-se em consideração que o Edital previsto no artigo 07º §2 da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2026 e publicado em 16/06/2026, iniciou-se a contagem do prazo em 17/06/2026.

O prazo deve ser contado em dias úteis e, ainda que assim não fosse, o termo final do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação





da Objeção se encerrará em 16/07/2026, sendo a presente, portanto, tempestiva.

II – Das Razões

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, também não se pode permitir que os credores sofram expressivos prejuízos após terem concedido créditos às Recuperandas e tenham seu direito de propriedade violado.

O Plano apresentado não apresenta premissas ou estratégias concretas no intuito de viabilizar a superação de sua crise financeira, apenas cita vagamente as medidas previstas, mas não apresenta medidas efetivas de recuperação diante do cenário mencionado pelas próprias Recuperandas. Não comprova melhorias de qualidade em seus processos de gestão e nas práticas de políticas das empresas, visando assegurar a sua recuperação.

Por uma questão de comprometimento e transparência, deveriam explicar a composição dos itens relativos aos custos e despesas, visando convencer sua performance nos curto e médio prazos.

As Recuperandas deveriam abordar com maior profundidade as medidas a serem adotadas para o efetivo soerguimento do grupo, afinal deveriam se mostrar dispostas a formular uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente no escalonamento e na forma de remunerar, mas também em assegurar um mínimo de qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

III – Das Condições de pagamento





O plano de recuperação apresentado em momento algum demonstra qualquer solidez das Recuperandas para o cumprimento das obrigações assumidas, além de apresentar condições de pagamento fora dos limites aceitáveis.

A proposta de pagamento parcelada dos débitos elaborada pela empresa não busca um reescalonamento, mas sim o perdão de sua dívida, penalizando todos os credores pela sua má administração.

De plano, destaca-se que **o deságio (explícito) de 85% (oitenta e cinco por cento) é abusivo, desarrazoado, desproporcional e implica em enriquecimento sem causa das Recuperandas** (vedado expressamente pelo art. 884 do CC/02), já que estas tomaram para si créditos e produtos, os utilizou como fomento ou insumos produtivos e, agora, pretendem pagar migalhas aos credores, que nem de longe correspondem ao valor devido.

Soma-se ao deságio excessivo a previsão de correção pelo indexador de correção monetária TR, que não se presta sequer para repor a inflação, além da aplicação de taxa de juros irrisória de 1% ao ano, muito aquém daquelas praticadas pelo mercado, de modo que não contempla nem a recomposição do capital, nem a devida remuneração do credor pela utilização do capital por parte das Recuperandas, as quais já usufruíram de todo numerário a elas disponibilizados.

Observa-se no plano apresentado claro “deságio implícito”, resultante da correção que não contempla a inflação real e da aplicação de juros muito abaixo do limite legal, projetados no extenso prazo de aproximadamente 21 anos previsto para os pagamentos, sendo 18 anos para pagamento somados aos 36 meses de carência, o que resulta em ônus excessivo e desproporcional em desfavor dos credores.





Nestes termos, evidencia-se que o Plano de Recuperação Judicial não respeitou o espírito da Lei 11.101/2005, tampouco os princípios norteadores do direito comercial.

No que se refere aos juros, o plano apresentado sequer observou os termos do artigo 406 do Código Civil que determina que os juros moratórios legais *"serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*, e o Código Tributário Nacional limita em 1% ao mês os juros de mora, se a lei não dispuser de modo diverso, consoante § 1º do artigo 161.

O plano ainda dispõe que os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos apenas após o trânsito em julgado da respectiva impugnação, o que impõe aos credores um ônus excessivo e temporalmente indeterminado, além de criar uma diferença injustificada entre os créditos que não foram impugnados e os demais.

Logo, esta previsão de pagamentos diferenciados deve ser considerada nula garantindo-se assim a preservação da igualdade entre os credores da mesma classe.

Não é possível admitir que os credores, que já vêm sofrendo com a inadimplência das Recuperandas, ainda tenham que suportar expressivos deságios, taxa de juros irrisória e um extenso prazo de pagamento, sob o argumento de que, dessa forma, estaria sendo atendido o princípio da preservação da empresa.

Em outras letras, agregando-se as condições de pagamento supra discriminadas tem-se o desestímulo da própria atividade econômica uma vez que o Plano em questão impede a remuneração do capital contratado, fomentando o engessamento da estrutura econômica.





IV – Da Alienação dos Ativos

O Plano de Recuperação autoriza de forma genérica as Recuperandas a alienar parte dos bens do seu ativo, sem previsão da forma como deverá ser viabilizada, devendo ser submetida ao administrador qualquer proposta, já que é responsabilidade deste fiscalizar todos os atos das Recuperandas ao longo da recuperação judicial.

A alienação de ativos está prevista como um dos meios de recuperação judicial no art. 50, XI, da lei 11.101/2005, dessa forma, conforme exige o mencionado art. 53, I, da LRF, é necessária para a implementação dessa medida a discriminação, especificação e delimitação dos bens a serem alienados, a demonstração do valor de mercado dos bens, a indicação do valor mínimo de venda, e a destinação precisa dos recursos.

Exige-se, ainda, a explicitação dos fins e motivos concretos da alienação e o interesse real na sua realização, além do detalhamento preciso das condições e do procedimento de realização da venda.

Tal medida é imprescindível para evitar fraudes ou dilapidação patrimonial capaz de tornar insolventes as Recuperandas ao longo do processo.

Sendo assim, da forma genérica como está prevista no plano a alienação de ativos/Venda de UPI deve ser reconhecida nula, devendo as Recuperandas individualizarem os bens que pretendem alienar, justificar a alienação e comprovar que estes não são essenciais ao exercício de sua atividade empresarial, inviabilizando, assim, sua recuperação.





Devem, ainda, ser submetidas à análise do r. juízo, do Administrador Judicial e dos credores.

V- Da extinção das ações e Liberação de garantias

O Plano de Recuperação Judicial prevê a liberação genérica das garantias e a extinção de todas eventuais execuções contra as Recuperandas e coobrigados:

XI.2. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E COBRANÇAS CONTRA SÓCIOS E TERCEIROS GARANTIDORES

Enquanto o **GRUPO EVOLUSOM** estiver cumprindo o Plano, ficam suspensas todas as ações judiciais e extrajudiciais de execução, cobrança ou constrição em face dos sócios e/ou terceiros garantidores, de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. A suspensão também subsiste no caso de: **(i)** caso fortuito ou força maior; **(ii)** decisão judicial que autorize suspensão do cumprimento do Plano. Os garantidores permanecerão responsáveis somente pelos exatos valores e condições previstos neste Plano.

Com relação à suspensão automática das garantias, o art. 59 da Lei nº 11.101/05 é bastante claro ao estabelecer a manutenção destas mesmo com a novação promovida pela homologação do plano:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.** (destaque não original)*

Não pode, portanto, ser mantida referida cláusula de suspensão genérica das garantias, diante da clara violação ao artigo de lei acima transcrito.

O art. 59 da Lei nº 11.101/05 é bastante claro quanto à conservação das garantias independentemente da novação,





prevendo ainda que a liberação das garantias depende de expressa concordância do credor que a detém (art. 50, §1º).

Já quanto à previsão genérica de suspensão das ações e execuções existentes em face das Recuperandas, sem qualquer delimitação da natureza e momento de constituição do crédito, está também não pode prosperar, uma vez que podem ser perseguidos judicialmente todos os créditos não sujeitos à recuperação judicial, bem como aqueles eventualmente constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial, o que não fica claro na redação do plano, que dá a entender que nenhum crédito poderá ser cobrado das Recuperandas.

Isso posto, quanto às garantias de contratos já existentes, não havendo a concordância de seus detentores, a previsão genérica de liberação contraria texto expreso de dispositivos legais, não podendo prosperar.

Já no que tange às garantias de contratos excluídos ou créditos posteriores à ação de recuperação judicial, estas ficam resguardadas pela não sujeição ao plano.

VI – Do encerramento do plano com sua homologação

A cláusula que prevê o encerramento do plano de recuperação judicial no momento de sua homologação judicial é manifestamente ilegal e deve ser rechaçada por este D. Juízo, pois contraria frontalmente a sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, bem como o próprio escopo do instituto da recuperação.

O plano de recuperação judicial não é meramente um ato formal de aprovação, mas sim um processo contínuo de reestruturação da empresa devedora. Ele representa um compromisso de





longo prazo para superação da crise econômico-financeira, com obrigações a serem cumpridas ao longo de um período determinado, e não apenas até a homologação.

A LRF é clara ao estabelecer que, após a homologação do plano, a recuperação judicial se estende por um período de supervisão pelo Poder Judiciário, via administrador judicial, conforme preceituado em seu artigo 61. Durante esse período, o devedor deve comprovar o cumprimento de todas as obrigações vencidas previstas no plano de recuperação judicial. O encerramento do plano pela homologação ignoraria completamente este dispositivo legal e a finalidade de assegurar a efetiva reestruturação.

Outrossim, o art. 63 da supracitada lei determina que o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará a expedição de ofícios para baixa dos protestos e exclusão de registros negativos somente após a comprovação do cumprimento de todas as obrigações vencidas no prazo de dois anos (ou prazo diverso previsto no plano para obrigações específicas) e da apresentação do relatório circunstanciado do administrador judicial. Uma cláusula que antecipa o encerramento para o momento da homologação esvaziaria por completo a função deste artigo, retirando dos credores a segurança jurídica da fiscalização judicial do cumprimento do plano durante o período legalmente previsto.

Assim sendo, a cláusula deve ser afastada, uma vez que tenta usurpar a competência judicial para verificar o adimplemento das obrigações e decretar o encerramento da recuperação nos termos da lei.

VII - Do Descumprimento Do Plano

O plano ainda prevê que seu descumprimento não acarretará a falência automática, condicionando ao inadimplemento das





obrigações por 3 meses consecutivos, além da previsão de uma eventual Assembleia para deliberar a alteração de condições do plano. No entanto, o art. 73, IV, da Lei 11.101/05 é claro ao estabelecer o inadimplemento do plano como causa de falência imediata, sem condicionantes. Ao criar etapas e condicionantes não previstos em lei, tais cláusulas violam o comando legal e prejudicam os credores, devendo ser declaradas nulas.

Desse modo, a referida cláusula revela-se nula de pleno direito, devendo ser desconsiderada para todos os efeitos legais.

VIII - Previsão de Leilão Reverso

Há previsão no Plano de que as Recuperandas poderão convocar os credores para participarem de “Leilão Reverso” para amortização antecipada.

Pois bem, havendo a possibilidade de disponibilizar recursos para a realização de pagamento antecipado, por que não utilizar esse valor como forma de acelerar os pagamentos rateando o montante entre todos os credores, sem que seja condicionado a um desconto ainda maior, visto que, o deságio apresentado no plano já é abusivo diante do real valor que os credores têm direito a receber?

Em outras palavras, além do deságio explícito de 85% sobre o valor do crédito e implícito decorrente dos encargos irrisórios, ainda pretende as Recuperandas aplicar sobre os 15% que terão direito os credores um desconto ainda maior, recebendo o credor ao final um valor ínfimo, o que é totalmente desproporcional.

Dessa forma, nota-se que as Recuperandas tentam se beneficiar indevidamente em detrimento dos credores, pois diante da insegurança jurídica e a fragilidade que estes se encontram, acabam sendo





obrigados a aceitar um deságio maior do que apresentado no plano, diminuindo ainda mais o valor do crédito a receber com receio de não ter a possibilidade de recebê-lo futuramente.

IX. Da compensação de crédito

O plano ainda prevê a possibilidade de compensação de crédito de qualquer natureza, que não deve ser admitida sem que haja a expressa concordância dos credores, sob pena de conferir às Recuperandas poder excessivo e desproporcional na relação jurídica estabelecida, o que vai muito além do sacrifício já imputado aos credores para recebimento dos valores a eles devidos.

X – Da extensão do *stay period*

Por fim, é totalmente indevida a prorrogação do *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial. Isto porque, o artigo 6, § 4º da Lei 11.101/05 e a jurisprudência majoritária é clara ao estabelecer o prazo improrrogável de suspensão por até 180 dias.

Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula XI.3 do plano de recuperação judicial, a qual cria uma prerrogativa em prejuízo aos credores, contraria ao texto de lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em virtude da discordância do ora peticionante frente ao plano apresentado pelas Recuperandas, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJEÇÃO, requerendo seja reconhecida a nulidade das cláusulas acima apontadas**, determinando-se, ainda, a **designação de data**





para a realização de Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília, 14 de julho de 2026.

Carlos A. S Mattos - OAB/SP 71.377

Samuel Henrique Castanheira - OAB/SP 264.825

Claudete G. V. Toffoli - OAB/SP 300.250





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

Certifico que o edital previsto no art. 7º, § 2º, foi publicado em 16/06/2026, tendo o prazo previsto no art. 8º se encerrado em 26/06/2026, com decurso em 27/06/2026, com o ajuizamento de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

Certifico que o edital previsto no art.53, foi publicado em 16/06/2026, tendo o prazo encerrado em 16/07/2026, com decurso em 17/07/2026, com apresentação de objeções ao plano.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

Edilene Angélica Abreu Schoen
Técnica Judiciária



Decisão

Autos n. 0033374-61.2025.8.16.0017

I – Quanto ao pedido de mov. 271.9, digam a recuperanda e o Administrador Judicial em cinco dias.

II – Defiro mov. 274, 282, 288, 321.

III – Quanto ao RMA de mov. 317, ciência a todos os interessados e ao Ministério Público.

IV – Quanto ao pedido de mov. 338, digam a recuperanda e o Administrador Judicial em cinco dias.

V- **Publicado o Edital do artigo 53 da LFRJ e apresentadas objeções no prazo legal**, intime-se, por telefone, o Administrador Judicial para, em **48 horas**, indicar data (que não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial) e local para a realização de Assembleia-Geral de Credores (art. 56 da LFRJ).

a. No mesmo prazo, 48 horas, deverá apresentar, por meio digital, **minuta do Edital** na forma do artigo 36 da LFRJ.

b. Recebida a minuta do Edital, deve a Serventia, em 48 horas, **publicá-lo no diário oficial eletrônico**, com antecedência mínima de 15 dias (artigo 36 da LFRJ).

c. O Edital deverá ser disponibilizado no **sítio eletrônico** do Administrador Judicial, observando idêntico prazo.

d. A Recuperanda deverá afixar, pelo mesmo prazo e de forma ostensiva, cópia do Edital **em sua sede e filiais**.

e. Realizada a Assembleia Geral dos Credores deve o Administrador Judicial **juntar aos autos a respectiva Ata e demais documentos** no prazo de 24 horas.

VI - No mov. 326, as recuperandas formularam pedido de reconsideração da decisão de mov. 33, que indeferiu a tutela de urgência destinada à liberação, total ou parcial, dos recebíveis objeto de cessão fiduciária em favor das instituições financeiras credoras.

Alegaram alteração do quadro econômico-financeiro e apresentaram novo “Laudo de Essencialidade do Caixa”, sustentando que a manutenção das denominadas travas bancárias compromete o



Decisão

capital de giro necessário à reposição de estoques, ao pagamento de fornecedores, empregados, tributos e demais despesas operacionais. Requereram a liberação integral dos valores ou, subsidiariamente, sua liberação parcial e controlada.

No mov. 328, requereram a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, por mais 180 dias ou, subsidiariamente, até a decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

A Administração Judicial, no mov. 329, opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias.

É o relatório.

Pedido de reconsideração das travas bancárias

O pedido não comporta acolhimento.

A controvérsia relativa à liberação dos recebíveis cedidos fiduciariamente foi expressamente apreciada na decisão de mov. 33, que reconheceu a incidência do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 e indeferiu a tutela de urgência.

Contra esse pronunciamento, as recuperandas interuseram o Agravo de Instrumento n.º 0012095-36.2026.8.16.0000, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. O pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal foi indeferido, tendo a Administração Judicial e a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pela manutenção da decisão agravada. O recurso permanece pendente de julgamento.

É certo que a interposição do agravo de instrumento não impede, por si só, o exercício do juízo de retratação, conforme se extrai do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil. A modificação da decisão, contudo, pressupõe a existência de circunstância superveniente juridicamente relevante, capaz de infirmar seus fundamentos.

Não é o que se verifica.



Decisão

O novo laudo apresentado pelas recuperandas atualiza os dados financeiros e as projeções de fluxo de caixa, mas não altera a natureza jurídica dos créditos garantidos por cessão fiduciária, nem afasta a incidência do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

As alegações relativas à necessidade de capital de giro, reposição de estoques, pagamento de fornecedores e continuidade da atividade empresarial já integravam o pedido originário e foram consideradas por ocasião da decisão de mov. 33. A atualização quantitativa da situação financeira, ainda que demonstre o agravamento da restrição de liquidez, não configura fato novo apto a justificar a revisão do pronunciamento.

Nesse sentido, a Administração Judicial consignou que o laudo apenas renova os fundamentos anteriormente submetidos ao Juízo e já discutidos no recurso, não constituindo elemento superveniente suficiente para a reconsideração.

A alegada essencialidade econômica dos recebíveis também não os converte em bens de capital para os fins da ressalva prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. A preservação da empresa, embora constitua finalidade do procedimento recuperacional, não autoriza o afastamento das regras legais que disciplinam a propriedade fiduciária e a extraconcursabilidade do crédito.

Acrescente-se que a matéria foi integralmente devolvida ao Tribunal de Justiça, inclusive com indeferimento da tutela recursal. Ausente modificação substancial do quadro fático ou jurídico, a reapreciação da mesma pretensão pelo Juízo de origem, com solução diversa daquela submetida à instância revisora, acarretaria risco de pronunciamentos conflitantes e indevida instabilidade processual.

Mantém-se, portanto, a decisão de mov. 33, sem prejuízo do cumprimento do que vier a ser decidido no agravo de instrumento ou da apreciação de fato efetivamente superveniente e substancial.

Prorrogação do stay period

Decisão

O art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a suspensão das ações e execuções perdurará pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, admitida a prorrogação por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo.

O processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 23 de janeiro de 2026, de modo que o período originário se encerrou em 22 de julho de 2026. O pedido de prorrogação foi formulado antes do seu término.

O plano de recuperação judicial foi tempestivamente apresentado, sobreveio a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e o procedimento se encontra na fase de apresentação e análise das objeções ao plano. Ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores, nem houve deliberação acerca da proposta de soerguimento.

A Administração Judicial informou não ter identificado atos de má-fé, descumprimento de deveres legais ou conduta protelatória imputável às recuperandas que tenha contribuído para o transcurso do prazo sem a conclusão das etapas negociais.

Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a prorrogação.

A retomada imediata das execuções individuais, antes da deliberação dos credores sobre o plano, comprometeria o ambiente de negociação coletiva e poderia produzir atos constritivos incompatíveis com o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.

A prorrogação, neste contexto, não constitui vantagem processual irrestrita em favor das devedoras, mas medida destinada à preservação do resultado útil da recuperação judicial, observados os limites estabelecidos pela legislação de regência.

Ressalva-se que a extensão do *stay period* não altera a natureza dos créditos, não submete à recuperação judicial obrigações



Decisão

legalmente excluídas e não alcança as hipóteses excepcionadas pelo próprio art. 6º da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto:

i. INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado no mov. 326 e **MANTENHO** a decisão de mov. 33 quanto aos recebíveis objeto de cessão fiduciária e às denominadas travas bancárias;

ii. DEFIRO o pedido formulado no mov. 328 para **PRORROGAR, uma única vez, por mais 180 dias**, o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, contado do dia subsequente ao término do período originário;

iii. ESCLAREÇO que a prorrogação se limita às ações, execuções e atos constitutivos legalmente alcançados pelo regime recuperacional, mantidas as exceções previstas na Lei n.º 11.101/2005 e as determinações constantes da decisão que deferiu o processamento;

iv. DETERMINO às recuperandas que promovam a comunicação desta decisão aos juízos perante os quais tramitem ações e execuções abrangidas pela suspensão;

v. DETERMINO à Administração Judicial que prossiga na fiscalização das atividades empresariais e do cumprimento das obrigações processuais, comunicando imediatamente qualquer conduta protelatória, descumprimento de dever legal ou alteração relevante do quadro fático.

VII - Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0033374-61.2025.8.16.0017

CERTIDÃO

Certifico que foram localizadas as demandas abaixo relacionadas e apensadas aos presentes autos:

0012167-23.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012439-17.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012556-08.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012168-08.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012166-38.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012165-53.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012707-71.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012706-86.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*
0005383-30.2026.8.16.0194 – *Habilitação de Crédito – recebido por este juízo.*
0012705-04.2026.8.16.0194 – *Impugnação de Crédito – recebido por este juízo.*

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Ana Paola Juroski Gavet
Estagiária





**AO JUÍZO DA VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial n.º 0033374-61.2025.8.16.0017
Devedora: Evulusom Comercial LTDA. e Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria LTDA.

PANSIERI ADVOGADOS, na qualidade de administrador judicial, vem perante
Vossa Excelência, apresentar **PARECER** acerca das habilitações e divergências, nos
termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

I. OBJETIVO DO PARECER

1. O presente ato fundamenta-se na atribuição legal conferida a este
auxiliar da justiça para realizar a verificação dos créditos, com base na análise
minuciosa dos documentos disponibilizados pela devedora, bem como pelos
credores interessados.

2. O procedimento de verificação iniciou-se logo após a publicação do
edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, momento que se inaugurou o prazo legal para
que os credores pudessem apresentar suas habilitações e divergências.

3. Esta administração judicial procedeu a análise individualizada de cada
pedido, confrontando as informações fornecidas pelos credores com os registros da



Recuperanda, a fim de elaborar a relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da LREF.

4. O presente parecer detalha as razões técnicas e jurídicas que amparam o acolhimento ou a rejeição das pretensões formuladas pelos credores, observando-se os critérios de atualização monetária, origem do crédito e classificação legal.

5. As conclusões aqui expostas refletem o posicionamento desta Administração Judicial e servirão de base para a publicação do edital subsequente, assegurando o regular prosseguimento do feito.

II. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

6. O credor Martins Comércio e Serviço de Distribuição S.A., inscrito no CNPJ sob n.º 43.214.055/0001-07, apresentou divergência administrativa em face do edital que se refere o art. 52, §1º, da LREF. O cerne da divergência reside na necessidade de atualização monetária do crédito originalmente arrolado, visando adequar o montante até a data do pedido da Recuperação Judicial, em 17/12/2025.

7. Sustenta que o valor, originalmente figurado no montante de R\$ 279.090,00, deve ser majorado para R\$ 281.000,99 em razão de incidência de correção monetária e juros cálculos até a data do pedido da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

8. Esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** integral da divergência apresentada pelo credor, para que seu crédito seja retificado no edital do art. 7º §2º, passando a constar pelo valor de **R\$ 281.000,09**, mantendo-se sua classificação na **Classe III – Quirografários**.



III. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – GRIDCAR CALOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLASTIC EIRELI

9. A credora Gridcar Calotas Indústria e Comércio Plastic Eireli, inscrita no CNPJ sob n.º 35.209.579/0001-81, apresentou habilitação de crédito administrativa perante esta Administração Judicial, buscando a inclusão de seus haveres no quadro geral de credores. O montante pleiteado perfaz o total de R\$ 47.394,75, o qual possui origem em transações representadas pelas Notas Fiscais n.º 22789 e 24139.

10. Em sua peça exordial administrativa, a credora postulou o enquadramento de seu crédito na Classe III – Quirografárias. Todavia, ao proceder-se à consulta do CNPJ da empresa, constatou-se mediante análise que a credora ostenta a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

11. Dessa forma, verificada a regularidade documental quanto a existência, liquidez e certeza do crédito, esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** da habilitação. O crédito de **R\$ 47.394,75** deverá constar no edital a que se refere o art. 7, §2º, da LREF, na **Classe IV – ME e EPP**.

IV. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – BANCO DO BRASIL S.A.

12. O **Banco do Brasil S.A.**, apresentou divergência administrativa visando a retificação de seus créditos para o montante correspondente a **R\$ 4.266.009,02**. Após análise técnica da documentação apresentada, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência no tocante ao valor do crédito de natureza concursal para o montante de **R\$ 3.970.318,29 e USD \$ 842.279,00**.

13. O valor apresentado pela credora foi apurado após a exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária/ cessão fiduciária de direitos creditórios, os quais possuem natureza extraconcursal nos termos do art. 49 §3º da LREF.



14. Não consideramos o valor referente ao Contrato de garantia internacional n.º 56000003 relacionado pela credora no valor de R\$ 255.690,73, uma vez que o contrato tinha inicialmente valor em dólar (USD 161.13920), em estrita observância ao art. 38, parágrafo único, da LREF, sendo habilitado ao seu correspondente em dólar, o valor remanescente de USD 43.891,20.

15. Além disso, não foi indicado pela credora, embora tenha instruído a apresentação de sua divergência com as notificações extrajudiciais, os valores referentes aos contratos BBTK PG 4076003256360 de USD 365.919,76 e BBTK PG 40760035256545 de USD 432.468,04, que foram considerados para inclusão nos créditos concursais, novamente em estrita observância ao art. 38, parágrafo único da LREF.

16. Portanto, esta Administração Judicial opina pelo **parcial acolhimento** da divergência apresentada pela credora, para que seu crédito seja retificado no edital do art. 7º §2º, passando a constar pelo valor de **R\$ 3.970.318,29 e USD\$ 842.279,00**, mantendo-se sua classificação na **Classe III – Quirografários**.

V. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – BANCO BRADESCO S.A.

17. O Banco Bradesco S.A. (apresentou tempestiva Divergência de Crédito, aduzindo que foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 6.049.880,63 na Classe III – Quirografária, valor este que é objeto de divergência quantitativa, postulando o credor sua majoração para R\$ 6.085.529,62, com manutenção integral na Classe III – Quirografária, sem qualquer pleito de extraconcursalidade.

18. O credor discrimina três operações mantidas com a Evolusom Comercial Ltda, formalizadas por meio de cédulas de crédito bancário: a CCB



Empréstimo – Capital de Giro Aval FGI/PEAC nº GRI/7079940, celebrada em 31/03/2025, com saldo devedor atualizado de R\$ 2.769.612,29; a CCB Empréstimo – Capital de Giro nº 351/6730076, celebrada em 08/08/2024, com saldo devedor atualizado de R\$ 3.072.009,71; e a CCB Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 449/935102, com saldo atualizado de R\$ 243.907,62, totalizando R\$ 6.085.529,62, integralmente classificados na Classe III – Quirografária.

19. Registra-se que as operações 01 e 02 possuem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas, porém o próprio credor reconhece que as garantias não são suficientes para liquidação integral das operações, razão pela qual requer a habilitação integral do crédito neste momento, ressaltando expressamente seu direito de utilização das garantias a performar e comprometendo-se a informar o saldo definitivo a permanecer habilitado após a performance das garantias, sem renúncia aos direitos extraconcursais decorrentes do art. 49, §3º, da LRF.

20. A divergência merece ser acolhida, sendo os valores apresentados consistentes com a atualização até a data do pedido de recuperação judicial (17/12/2025), em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

21. Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência, para que o crédito do Banco Bradesco S.A. seja retificado no edital do art. 7º, §2º, passando a constar pelo valor de R\$ 6.085.529,62, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

VI. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA– ITAÚ UNIBANCO

22. O Itaú Unibanco S.A. apresentou tempestiva Divergência de Crédito. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 6.022.243,85 na



Classe III – Quirografária, valor este que é objeto de divergência quantitativa, postulando o credor sua majoração para R\$ 6.664.571,40, com manutenção integral na Classe III – Quirografária, sem qualquer pleito de extraconcursabilidade.

23. O credor discrimina três operações mantidas com a Evolusom Comercial Ltda: a CCB GiroCDI – Parcelas Flex – DS n. 30064/000000555162320 (capital de giro de R\$ 4.000.000,00, emitida em 11/09/2025, com vencimento final em 13/09/2028), com saldo atualizado de R\$ 4.550.625,33, garantida apenas por devedores solidários pessoas físicas e jurídicas; a CCB Capital de Giro – FGI n. 46814/000002518947292 (crédito de R\$ 3.000.000,00, emitida em 17/08/2023, com vencimento final em 19/08/2027), com saldo atualizado de R\$ 1.792.160,78, garantida pelo FGI/BNDES no âmbito do PEAC, sem cessão fiduciária; e a CCB Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ n. 11173/000371300088585 (limite de R\$ 300.000,00, emitida em 07/03/2022), com saldo atualizado de R\$ 321.785,29, garantida por devedora solidária pessoa física. Nenhuma das operações conta com garantia fiduciária de recebíveis.

24. A divergência é exclusivamente quantitativa: o credor aponta que o valor correto, somadas as três operações atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial (17/12/2026), totaliza R\$ 6.664.571,40, superior em R\$ 642.327,55 ao valor arrolado pelas recuperandas. Não há pedido de reclassificação nem de extraconcursabilidade, e o Itaú expressamente requer a manutenção de todo o crédito na Classe III – Quirografária.

25. A divergência merece ser acolhida. A pretensão do Itaú Unibanco S.A. é de natureza estritamente aritmética e está devidamente respaldada pela discriminação individualizada de cada operação com seus respectivos saldos atualizados, em conformidade com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, que exige a



atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Presumida a adequação documental, as planilhas de atualização e os contratos anexados sustentam o valor indicado, não havendo elemento nos autos que contrarie os montantes apresentados. A diferença de R\$ 642.327,55 em relação ao valor arrolado pelas recuperandas é relevante e sua manutenção no quadro distorceria o passivo concursal em prejuízo do credor.

26. Merece destaque o fato de que nenhuma das três operações é garantida por cessão fiduciária de recebíveis, a CCB GiroCDI conta apenas com devedores solidários, a CCB FGI tem garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos administrado pelo BNDES (que não configura propriedade fiduciária do credor sobre bens da recuperanda) e a CCB LIS PJ tem apenas devedora solidária pessoa física. Assim, não há fundamento para qualquer tratamento extraconcursal, e o próprio credor não formula tal pretensão, o que demonstra coerência técnica e boa-fé na apresentação da divergência.

27. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento integral da Divergência de Crédito, com a retificação do crédito do Itaú Unibanco S.A. no Quadro Geral de Credores de R\$ 6.022.243,85 para R\$ 6.664.571,40, mantendo-se a classificação integral na Classe III – Quirografária, distribuídos entre as CCBs n. 30064/000000555162320 (R\$ 4.550.625,33), n. 46814/000002518947292 (R\$ 1.792.160,78) e n. 11173/000371300088585 (R\$ 321.785,29), todas em face da Evolusom Comercial Ltda.

VII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO/DIBERGÊNCIA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

28. A Caixa Econômica Federal apresentou tempestiva Habilitação/Divergência de Crédito. A recuperanda arrolou o crédito da CEF integralmente na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 5.034.236,61. A



divergência é tanto quantitativa quanto classificatória: a CEF aponta que o valor correto é de R\$ 4.267.496,84, e que parcela desse montante possui natureza extraconcursal por estar garantida por cessão fiduciária de duplicatas.

29. As operações discriminadas pela CEF envolvem dois contratos da agência 4268, produto 215: o Contrato nº 14.4268.737.0000071-86, com saldo total de R\$ 1.669.394,10 na data do pedido de recuperação judicial (23/01/2026), sendo 30% do valor (R\$ 715.454,62) extraconcursal por cessão fiduciária de duplicatas, e 70% (R\$ 953.939,48) quirografário; e o Contrato nº 14.4268.737.0000076-90, com saldo de R\$ 1.177.016,68, igualmente com 30% extraconcursal (R\$ 504.435,72) e 70% quirografário (R\$ 1.393.461,28) por cessão fiduciária de duplicatas. Adicionalmente, o Contrato nº 577055899-3 (produto 3704/SIDEC), com saldo de R\$ 201.195,72, é classificado integralmente como quirografário, tendo como garantia apenas aval. O total quirografário apurado pela CEF é de R\$ 3.047.606,50 e o extraconcursal de R\$ 1.219.890,34, totalizando R\$ 4.267.496,84.

30. A fundamentação jurídica apoia-se no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e no precedente do STJ firmado no REsp 1.938.706/SP, segundo o qual créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. A CEF apresenta como suporte documental os contratos, termos aditivos, termos de constituição de garantia e demonstrativos de débito posicionados para a data do pedido de recuperação judicial.

31. **A habilitação merece ser parcialmente acolhida.** A divergência quantitativa é evidente: a diferença entre o valor arrolado pelas recuperandas (R\$ 5.034.236,61) e o apurado pela CEF (R\$ 4.267.496,84) é substancial, superando R\$ 766.000,00, e a CEF postula redução do seu próprio crédito, o que revela postura de



boa-fé processual. Presumida a adequação documental, os demonstrativos de débito posicionados para a data do pedido de recuperação judicial embasam adequadamente os valores indicados, devendo ser acolhida a retificação para R\$ 4.267.496,84.

32. Quanto à extraconcursalidade, a tese é juridicamente sólida e o critério adotado pela CEF é tecnicamente adequado e coerente com o entendimento desta Administração Judicial. Nos contratos da CEF o percentual de 30% está expressamente previsto como o limite da garantia fiduciária constituída, representando objetivamente a trava bancária pactuada, o próprio instrumento delimita com clareza a extensão da propriedade fiduciária, justificando o reconhecimento da extraconcursalidade exatamente até esse patamar, sem necessidade de qualquer extensão interpretativa.

33. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da **Habilitação/Divergência**, para que: i) seja retificado o valor total do crédito da Caixa Econômica Federal de R\$ 5.034.236,61 para R\$ 4.267.496,84; ii) seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito de R\$ 1.219.890,34, correspondente a 30% dos saldos dos Contratos nº 14.4268.737.0000071-86 e nº 14.4268.737.0000076-90, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, limitada ao percentual de garantia fiduciária expressamente pactuado; e iii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito de R\$ 3.047.606,50, correspondente aos percentuais não garantidos fiduciariamente e ao saldo integral do Contrato nº 577055899-3.

VIII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – BANCO SAFRA

34. O Banco Safra S.A. apresentou tempestiva Habilitação de Crédito. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito de R\$ 4.586.274,38 na



Classe III – Quirografária, valor este não contestado, sendo a divergência restrita à classificação de parcela do crédito em razão de garantia fiduciária.

35. O credor discrimina quatro operações mantidas exclusivamente com a Evolusom Comercial Ltda: a CCB n. 3134381 (mútuo de R\$ 3.139.919,86, emitida em 25/06/2024), com saldo atualizado de R\$ 2.135.617,01, garantida em 40% por Cessão Fiduciária de Duplicatas; a CCB n. 8480414 (mútuo de R\$ 2.000.000,00, emitida em 31/01/2025, no âmbito do FGI-PEAC), com saldo atualizado de R\$ 689.525,19, sem garantia fiduciária; a CCB n. 8489837 (mútuo de R\$ 1.252.074,63, emitida em 19/09/2025, também no âmbito do FGI-PEAC), com saldo atualizado de R\$ 1.293.178,34, sem garantia fiduciária; e o Cheque Empresarial n. 026374 (contratado em 07/06/2024), com saldo atualizado de R\$ 680.144,15, sem garantia fiduciária. Todas as operações contam com devedores solidários/fiadores/avalistas pessoas físicas vinculados ao grupo econômico das recuperandas.

36. O ponto central da divergência é a parcela de 40% da CCB n. 3134381, no valor de R\$ 854.246,80, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, que o credor sustenta ser extraconcursal por força do art. 49, §3º, da LRF. Os 60% restantes dessa CCB, somados às demais operações sem garantia fiduciária, totalizam R\$ 3.944.217,89, valor que o próprio credor reconhece como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo permanecer na Classe III – Quirografária.

37. A habilitação merece ser acolhida. No que tange à exclusão da parcela garantida por cessão fiduciária, a tese encontra amparo expresso no art. 49, §3º, da LRF e na jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária independentemente de registro em cartório. O Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios vinculado à CCB n. 3134381 comprova a garantia constituída sobre 40%



do saldo devedor, correspondente a R\$ 854.246,80, valor que deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

38. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da habilitação, para que: i) seja excluída dos efeitos da Recuperação Judicial a parcela de 40% da CCB n. 3134381, correspondente a R\$ 854.246,80, por força do art. 49, §3º, da LRF, dada a garantia por cessão fiduciária de recebíveis; e ii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito de R\$ 3.944.217,89, correspondente aos 60% remanescentes da CCB n. 3134381 (R\$ 1.281.370,21) somados aos saldos das CCBs n. 8480414 (R\$ 689.525,19) e n. 8489837 (R\$ 1.293.178,34) e do Cheque Empresarial n. 026374 (R\$ 680.144,15), todos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

IX. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA– BANCO SANTANDER

39. O Banco Santander apresentou tempestiva Divergência de Crédito. O credor foi arrolado no quadro de credores na Classe III – Quirografária pelo valor de R\$ 765.603,49, referente a operações mantidas com ambas as recuperandas.

40. A controvérsia é exclusivamente quantitativa, não havendo discussão sobre classificação ou titularidade do crédito. O Santander aponta excesso de aproximadamente R\$ 80.166,04 no valor arrolado pelas recuperandas e apresenta planilhas de atualização de débito para três operações: a Operação nº 4541000142070000379 (cartão de crédito, ativado em 24/01/2024), com saldo atualizado de R\$ 215.762,53 em face da Evolusom; a Operação nº 4541130039796000173 (cheque empresa BNP, contratada em 12/05/2016), com saldo atualizado de R\$ 286.869,15 em face da Evolusom; e a Operação nº 4541130049843000173 (cheque empresa BNP, contratada em 26/07/2016), com saldo atualizado de R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte. O crédito total apurado pelo



credor totaliza R\$ 685.437,45, sendo R\$ 502.631,68 em face da Evolusom e R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte.

41. A divergência merece ser acolhida. O próprio credor que postula a redução de seu crédito, o que revela conduta de absoluta boa-fé processual e está em plena consonância com o princípio da veracidade que deve nortear a formação do quadro geral de credores. Considerada a adequação documental, as planilhas de atualização de débito apresentadas pelo Santander demonstram com clareza os saldos de cada operação, permitindo a apuração do valor correto.

42. A divergência não envolve qualquer complexidade jurídica quanto à classificação ou natureza do crédito, restringindo-se à adequação dos valores ao saldo real das operações. O excesso apontado de R\$ 80.166,04 é relevante e sua manutenção no quadro prejudicaria a isonomia entre credores e distorceria o passivo concursal das recuperandas. A retificação para o valor correto atende ao interesse de todos os envolvidos no processo, inclusive das próprias recuperandas.

43. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência, com a retificação do crédito do Banco Santander no Quadro Geral de Credores para o valor total de R\$ 685.437,45, sendo R\$ 502.631,68 em face da Evolusom Comercial Ltda e R\$ 182.805,77 em face da Nova Fonte Comércio de Informática e Indústria Ltda, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária,

X. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA – SISPRIME DO BRASIL

44. A Sisprime do Brasil apresentou Divergência de Crédito tempestiva. A cooperativa foi arrolada no quadro de credores quirografários pelo valor total de R\$ 1.666.551,18, distribuídos entre limite de conta (R\$ 99.700,00) e três contratos (nº



2023190352 – R\$ 249.999,99; nº 2023191463 – R\$ 103.851,09; e nº 2025190614 – R\$ 1.213.000,10).

45. O pedido principal sustenta que a integralidade dos créditos é extraconcursal por decorrer de ato cooperativo, com fundamento no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, inserido pela Lei 14.112/2020, segundo o qual contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

46. Sucessivamente, a cooperativa argumenta que os contratos nº 2023190352, 2023191463 e 2025190614 são garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas), o que também afastaria sua sujeição à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

47. Mais sucessivamente, requer classificação como crédito real; e, por último, caso mantidos os créditos na recuperação, impugna os valores arrolados, apontando que o crédito correto totaliza R\$ 1.578.995,52, informando ainda que o contrato nº 2023191463 já foi integralmente liquidado.

48. A divergência merece ser acolhida no que tange à tese do ato cooperativo. O art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, vigente desde 30/04/2021, é expresso ao afastar a sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos da recuperação judicial, e a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito com seus cooperados — incluindo empréstimos e operações de crédito, constitui ato cooperativo típico. Considerando ainda a adequação documental, os contratos apresentados pela Sisprime contêm cláusula expressa reconhecendo a natureza de ato cooperativo das operações, e o Estatuto Social da cooperativa confirma que a prestação de serviços



financeiros aos associados integra seu objeto social, afastando qualquer dúvida sobre o enquadramento legal.

49. Não fosse isso os três contratos com garantia fiduciária de duplicatas (nº 2023190352, 2023191463 e 2025190614) se enquadram no art. 49, §3º, da LRF, sendo extraconcursais por força da cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme entendimento pacífico do STJ. Quanto ao valor, o demonstrativo apresentado pela cooperativa aponta divergência relevante: além da redução dos saldos atualizados, informa a liquidação integral do contrato nº 2023191463 (arrolado por R\$ 103.851,09), o que, se confirmado documentalmente, impõe a exclusão desse valor do quadro.

50. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência, preferencialmente com base na tese do ato cooperativo (art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005), reconhecendo-se a extraconcursalidade da integralidade dos créditos da Sisprime do Brasil.

XI. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – BANCO SOFISA

51. O Banco Sofisa S.A. apresentou tempestiva Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe. O credor foi arrolado pelas recuperandas como titular de crédito no valor total de R\$ 2.715.721,35 na Classe III – Quirografária, valor este que não é controvertido. A divergência recai exclusivamente sobre a classificação dos créditos, uma vez que duas das três operações apresentadas **são garantidas por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios**: a CCB Empréstimo n. PMT49218-6, emitida em 25/03/2025, no valor atualizado de R\$ 1.312.440,02, e a CCB Empréstimo – Capital de Giro – FGI PEAC n. PII45096-0, emitida em 28/10/2024, no valor atualizado de R\$ 1.068.948,14. A terceira operação, Cheque Fácil n. 9484, no valor de R\$ 416.855,01, não conta com



garantia fiduciária e, segundo o próprio credor, deve permanecer sujeita aos efeitos da recuperação judicial na Classe III – Quirografária.

52. O argumento central da divergência é que **o percentual mínimo de garantia de 50% previsto nos instrumentos de cessão fiduciária das duas CCBs não representa um teto ou limitação da garantia, mas sim o patamar mínimo de cobertura que deve ser mantido na conta vinculada das recuperandas para evitar o vencimento antecipado das operações.** Assim, o credor sustenta que a integralidade dos créditos das duas CCBs está garantida por cessão fiduciária e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

53. A habilitação merece ser parcialmente acolhida. Embora a tese jurídica apresentada pelo Banco Sofisa S.A. conte com respaldo relevante, entende-se que a extraconcursabilidade deve ser reconhecida apenas até o limite expressamente previsto nos instrumentos contratuais, ou seja, o percentual mínimo de 50% sobre o saldo devedor atualizado de cada operação, que representa a trava bancária efetivamente constituída. Isso porque a cláusula de garantia mínima delimita objetivamente o valor sobre o qual recai a propriedade fiduciária do credor, e reconhecer a extraconcursabilidade além desse patamar implicaria ampliar a garantia para além do que foi contratualmente pactuado, em detrimento dos demais credores concursais.

54. Assim, o valor extraconcursal corresponde a 50% do saldo atualizado de cada CCB: R\$ 656.220,01 referente à CCB n. PMT49218-6 e R\$ 534.474,07 referente à CCB n. PII45096-0, totalizando R\$ 1.190.694,08 excluídos dos efeitos da recuperação judicial.



55. O saldo remanescente das duas CCBs, correspondente aos 50% não cobertos pela trava bancária, no valor de R\$ 1.190.694,08, deverá ser arrolado na Classe III – Quirografária, juntamente com o crédito decorrente do Cheque Fácil n. 9484, no valor de R\$ 416.855,01, que o próprio credor reconhece como concursal. O total sujeito aos efeitos da recuperação judicial é, portanto, de R\$ 1.607.549,09 na Classe III – Quirografária.

56. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da Habilitação de Crédito com Indicação de Divergências, para que: i) sejam excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial os créditos correspondentes a 50% do saldo atualizado das CCBs n. PMT49218-6 e n. PII45096-0, totalizando R\$ 1.190.694,08, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, limitada a extraconcursalidade ao percentual mínimo de garantia expressamente previsto nos respectivos instrumentos de cessão fiduciária; e ii) seja mantido na Classe III – Quirografária o crédito total de R\$ 1.607.549,09, correspondente aos 50% remanescentes das duas CCBs acrescidos do valor do Cheque Fácil n. 9484, todos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

XII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

57. A TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou tempestiva divergência de crédito. A controvérsia reside no fato de que o crédito devido à TTSCD foi arrolado na lista de credores em nome da Pauta Distribuição e Logística S.A. (CNPJ 83.064.741/0011-35), parceira comercial da recuperanda, no valor de R\$ 31.496,50, na Classe III – Credores Quirografários. A origem do crédito decorre de três aquisições de mercadorias realizadas pela Evolusom junto à Pauta Distribuição, liquidadas por meio do cartão de compra Supplier, administrado pela Supplier Administradora de Cartões de Crédito S.A. (CNPJ 06.951.711/0001-28), que captou



os recursos necessários junto à TTSCD, a qual emitiu as respectivas Cédulas de Crédito Bancário.

58. A documentação apresentada compreende três CCBs (nº 019087179, no valor de R\$ 15.148,76; nº 019099664, no valor de R\$ 5.534,62; e nº 019169146, no valor de R\$ 11.109,50), as correspondentes notas fiscais de venda emitidas pela Pauta Distribuição (NFs 123980, 124154 e 124725), comprovantes de entrega das mercadorias e o relatório de faturamento da Supplier, no qual as parcelas referentes às três operações figuram com status "Em Aberto", confirmando a inadimplência da recuperanda.

59. A divergência merece ser acolhida. A cadeia negocial está clara e suficientemente documentada: a Evolusom adquiriu mercadorias da Pauta Distribuição utilizando o cartão de compra Supplier; diante da inadimplência, a Supplier captou os recursos junto à TTSCD, que emitiu as CCBs e passou a figurar expressamente como credora dos títulos. Esse mecanismo está contratualmente previsto nas "Normas Gerais para a Concessão de Limite de Cartão de Compra" e é juridicamente reconhecido, sendo a transferência de titularidade do crédito uma consequência natural e lícita da operação financeira realizada.

60. A documentação apresentada é consistente e suficiente para demonstrar a titularidade atual do crédito pela TTSCD. As CCBs identificam expressamente a TTSCD como credora e a Evolusom como emitente, as notas fiscais comprovam as operações comerciais de origem, os comprovantes de entrega atestam o efetivo recebimento das mercadorias pela recuperanda, e o relatório de faturamento da Supplier confirma o inadimplemento das parcelas. Registra-se que os valores das CCBs são ligeiramente superiores aos das notas fiscais em razão do IOF e encargos



financeiros embutidos, o que é esperado e inerente à natureza da operação de crédito, não configurando irregularidade.

61. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento da divergência de crédito, com a retificação da titularidade do crédito de R\$ 31.496,50 na Classe III – Credores Quirografários, para que passe a constar em nome de TTSCD Sociedade de Crédito Direto S.A., em substituição a Pauta Distribuição e Logística S.A., por ser esta a legítima titular das operações de crédito devidamente comprovadas nos autos.

XIII. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO– BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A. E PHILCO ELETRÔNICOS S/A – MOV. 169

1. As credoras Britânia Eletrodomésticos S/A e Philco Eletrônicos S/A, integrantes do mesmo grupo econômico, apresentaram habilitação de crédito por meio de manifestação protocolada diretamente nos autos principais da presente Recuperação Judicial (mov. 169).

2. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

3. As credoras pleiteiam, além do crédito já disposto no primeiro edital (Classe III -Britania Eletrodomesticos SA, 76.492.701/0007-42, R\$ 28.993,98), a inclusão do crédito da credora **Philco Eletrônicos S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º



11.283.356/0002-87, o valor de **R\$ 13.500,00** referente a Nota Fiscal Eletrônica n.º 62526 e a inclusão do crédito da credora **Britânia Eletrodomésticos S/A, inscrita no CNPJ – diverso do já habilitado no primeiro edital – sob n.º 76.492.701/0014-71**, no valor de **R\$ 4.035,55**, referente a Nota Fiscal Eletrônica n.º 364064.

4. Diante da regularidade documental, esta Administração Judicial opina pelo **acolhimento** da habilitação dos respectivos créditos a serem incluídos no edital do art. 7º, §2º, da LREF, na Classe III – Quirografários.

XIV. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO – TARAMPS ELETRONICS LTDA. – MOV. 180

5. A credora manifestou-se nos autos requerendo a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 140.395,90 na Classe III – Quirografários, contudo, após uma detida análise, constatou-se que o referido crédito, no exato valor, já se encontra devidamente arrolado (mov. 163.1), sendo desnecessária sua habilitação. Portanto, resta prejudicada a análise da habilitação individual deste valor.

XV. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TRABALHISTA – POLIANA FRANCINE ATHAYDE – MOV. 191

6. A credora Poliana Francine Athayde apresentou pedido de habilitação nos autos (mov. 191), fundamentando sua pretensão na existência de crédito de natureza alimentar decorrente de relação de trabalho mantida com a Recuperanda.

7. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o



quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

8. O pleito encontra-se instruído juntamente com a ata de audiência lavrada perante a 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0001683-81.2025.5.09.0661 (mov. 191.3). Embora o acordo homologatório tenha sido firmado em 24/03/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (17/12/2025), a análise do crédito deve observar ao critério do fato gerador.¹

9. Em consulta detida aos autos trabalhistas, a natureza da verba devida refere-se à fatos ocorridos entre setembro e novembro de 2025, período anterior ao ajuizamento da demanda recuperacional, portanto ostenta natureza concursal. A ata de audiência juntada aos autos possui expressa determinação de força de certidão de habilitação de crédito, constituindo prova de existência, liquidez e certeza da obrigação.

10. Diante do exposto, esta Administração Judicial exara parecer pelo **acolhimento** da habilitação, opinando pela inclusão do crédito de **Poliana Francine Athayde** no edital do art. 7º §2º, da LREF, pelo valor de **R\$ 2.838,00**, a ser classificado na **Classe I – Trabalhista**.

XVI. ANÁLISE DA SUBROGAÇÃO/HABILITAÇÃO – EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A – MOV. 195

¹ “Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (STJ - REsp: 1843332 RS 2019/0310053-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)



11. Euler Hermes Seguros de Crédito S.A., inscrito no CNPJ sob n.º 04.573.811/0001-32, apresentou manifestação nos autos (mov. 195) informando a ocorrência de sub-rogação parcial de crédito originalmente detido pela empresa Coleção Indústria e Comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda. O pleito fundamenta-se no pagamento de indenização securitária decorrente de apólice de seguro de crédito contratada para garantir inadimplência de vendas.

12. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, esta auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

13. Conforme demonstrado pela documentação acostada, a seguradora efetuou o pagamento da importância de R\$ 130.061,94 à segurada, em razão do sinistro verificado com o processamento da presente Recuperação Judicial. Sendo assim, por força do adimplemento da obrigação securitária, opera-se a transferência de titularidade de parte do crédito nos termos do art. 786 do Código Civil.

14. No presente caso, o crédito originário da credora Coleção Indústria e Comércio perfaz montante de R\$ 144.513,27, arrolado na Classe III – Quirografia. Com a sub-rogação parcial verificada, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento do pleito, a fim de incluir o crédito de **Euler Hermes Seguros de Crédito S/A** no valor de **R\$ 130.061,94, na Classe III**, e **reduzir** o crédito remanescente da credora **Coleção Indústria e comércio de Informática, Telecomunicações e Eletrônica Ltda.** para a importância de **R\$ 14.451,33, mantendo-se na Classe III.**



XVII. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N.º 0005383-30.2026.8.16.0194 – KOB 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

15. Esta Administração Judicial consigna, para fins de esclarecimento e regularidade processual, a existência de incidente de habilitação de crédito autuado sob n.º 0005383-30.2026.8.16.0194, manejado pelo credor **Kob 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios**, inscrito no CNPJ sob n.º 54.214.825/0001-38, que se encontra apensado aos autos principais.

16. Embora o procedimento ordinário previsto na Lei n.º 11.101/2005 oriente que tais insurgências sejam direcionadas administrativamente ao Administrador Judicial, este auxiliar da justiça opta pela apreciação excepcional do pleito no presente parecer, fundamentando-se nos princípios da celeridade e da economia processual, visando evitar dilações desnecessárias e assegurar que o quadro de credores reflita, com a maior brevidade possível, a realidade das obrigações da Recuperanda.

17. No mérito, verifica-se que o crédito em questão tem origem em Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) emitidas pela Recuperanda em favor da instituição UY3 Sociedade de Crédito Direto S.A., as quais foram posteriormente objeto de cessão de crédito à habilitante, KOB 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, mediante "Termos de Endosso sem Obrigação"

18. A validade da cessão de crédito por meio de endosso em preto é expressamente prevista no artigo 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004, conferindo ao endossatário todos os direitos inerentes ao título. Ademais, nos termos do artigo 83, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos cedidos mantêm sua natureza e classificação original, não havendo óbice à habilitação pelo cessionário.



19. Quanto à classificação, observa-se que os títulos apresentados não ostentam qualquer garantia real (hipoteca, penhor ou anticrese) ou propriedade fiduciária que os excepcione dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, o crédito deve ser enquadrado na Classe III (Quirografários), conforme a regra geral do artigo 83, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005.

20. No que tange ao valor pleiteado, a Credora apresentou o montante de **R\$ 407.211,25** (quatrocentos e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) referente a 46 CCBs apresentadas, contudo, em uma detida análise constatou-se que destas 46 CCBs, apenas 21 eram concursais, sendo as demais emitidas após a data do pedido desta Recuperação Judicial (17/12/2025), como se observa:

CCB	EMIÇÃO	VALOR
4598841	18/11/2025	R\$ 1.383,48
4598870	18/11/2025	R\$ 7.608,38
4598879	18/11/2025	R\$ 5.926,98
4598914	18/11/2025	R\$ 22.173,73
4599001	18/11/2025	R\$ 38.897,60
4639459	24/11/2025	R\$ 2.013,74
4639469	24/11/2025	R\$ 1.063,85
4667473	26/11/2025	R\$ 3.827,81
4667475	26/11/2025	R\$ 1.147,56
4667480	26/11/2025	R\$ 224,74
4688239	02/12/2025	R\$ 12.259,32
4691125	03/12/2025	R\$ 35.078,43
4702416	09/12/2025	R\$ 1.012,60
4702418	09/12/2025	R\$ 112,53
4766933	15/12/2025	R\$ 1.385,87
4766951	15/12/2025	R\$ 7.619,04
4766962	15/12/2025	R\$ 62,08
4766979	15/12/2025	R\$ 5.935,30
4767001	15/12/2025	R\$ 22.199,35
4767015	15/12/2025	R\$ 692,92
4767027	15/12/2025	R\$ 38.926,50
4845359	19/12/2025	R\$ 2.015,58
4845372	19/12/2025	R\$ 1.064,81

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85P FEV3D U96NB YR29B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY94 4HH9L QWT68 KD7RB



4892142	30/12/2025	R\$ 3.825,91
4892154	30/12/2025	R\$ 1.146,99
4892161	30/12/2025	R\$ 224,63
4893218	30/12/2025	R\$ 12.258,30
4900171	02/01/2026	R\$ 35.052,40
4924669	06/01/2026	R\$ 1.010,27
4924680	06/01/2026	R\$ 112,25
4980392	12/01/2026	R\$ 1.383,35
4980397	12/01/2026	R\$ 7.605,24
4980403	12/01/2026	R\$ 61,97
4980408	12/01/2026	R\$ 5.924,53
4980418	12/01/2026	R\$ 22.159,09
4980427	12/01/2026	R\$ 691,67
4980430	12/01/2026	R\$ 38.855,92
5025483	16/01/2026	R\$ 2.012,75
5025488	16/01/2026	R\$ 1.063,31
5077577	21/01/2026	R\$ 3.823,70
5077610	21/01/2026	R\$ 1.146,33
5077650	21/01/2026	R\$ 224,50
5134033	27/01/2026	R\$ 12.251,22
5134335	28/01/2026	R\$ 35.040,85
5134599	03/02/2026	R\$ 1.010,27
5134629	03/02/2026	R\$ 112,25

21. Portanto, considerando-se apenas as 21 Cédulas de Crédito Bancário de natureza concursal, esta Administração Judicial procedeu à soma dos respectivos valores e à atualização monetária conforme o índice contratualmente previsto (IGP-M/FGV), acrescida de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, limitados à data do pedido de Recuperação Judicial (17/12/2025), apurando-se, ao final, o montante de R\$ 175.332,05 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), valor este passível de habilitação no concurso de credores.

22. Sendo assim, esta Administração Judicial opina pela parcial procedência do incidente, para o fim de habilitar o crédito de **KOB 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios** no Edital que se refere ao Art. 7º, §2º da LRF, na Classe III (Quirografários), pelo valor de **R\$ 175.332,05**.

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

24 de 25

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ85P FEV3D U96NB YR29B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY94 4HH9L QWT68 KD7RB



XVIII. CONCLUSÃO

23. Expostas as razões técnicas e jurídicas que ampararam a análise individualizada de cada pleito, esta Administração Judicial conclui pela necessidade de retificação e atualização da relação nominal de credores da presente Recuperação Judicial. As alterações sugeridas ao longo deste parecer foram integralmente transpostas para a minuta do edital do art. 7º, §2º, da LREF, a qual segue anexa à presente manifestação para fins de publicação.

24. Eram estas as considerações do Administrador Judicial, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

É o parecer.

Curitiba, 18 de maio de 2026.


FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me


**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

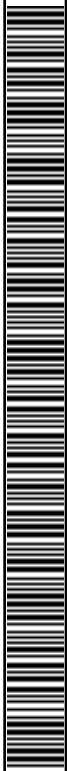
Processo nº 0033374-61.2025.8.16.0017

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **EVOLUSOM COMERCIAL LTDA e Outro**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

O peticionante apresentou divergência de Crédito onde constatou-se que os contratos nº **GRI/7079940** e **351/6730076** possuem garantia de cessão fiduciária de Direitos Creditórios decorrente de emissão de Duplicatas.

Na referida divergência foi ressaltado que na hipótese de amortização das garantias previstas nos mencionados instrumentos contratuais, incumbiria ao peticionante comunicar tal circunstância nos presentes autos para minoração do crédito, divergência que foi acolhida pelo Ilustre Administrador Judicial, conforme parecer anexo.

Nesses contexto, por meio da presente manifestação, o peticionante informa que foram realizadas amortizações dos créditos garantidos, nos termos dos respectivos instrumentos





contratuais, sendo que, em relação ao contrato GRI/7079940, houve amortização no montante de R\$ 579.626,24 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), enquanto, em relação ao contrato 351/6730076, a amortização totalizou R\$ 1.639.756,07 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) decorrente das respectivas garantias.

Desta maneira, considerando as amortizações realizadas, deve ser mantido habilitado em favor do credor o valor de **R\$ 1.432.253,64** (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) da operação **351/6730076** e o valor de **R\$ 2.189.986,05** (dois milhões cento e oitenta e nove mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) referente a operação **GRI/7079940**, permanecendo ao fim o importe total de **R\$ 3.866.147,31** (três milhões oitocentos e sessenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), considerando que também há habilitado a operação 449/935102, classe quirografária.

Diante do exposto, o credor junta os cálculos atualizados, os quais contemplam as amortizações acima informadas, requerendo assim a intimação do Ilustre Administrador Judicial para que tome ciência e promova a retificação do Quadro Geral de Credores, adequando-o aos valores efetivamente devidos.

Por oportuno, requer que todas as intimações sejam efetuadas em nome do **Dr. Carlos Alberto dos Santos Mattos OAB/SP nº 71.377** e **Dr. Samuel Henrique Castanheira OAB/SP 264.825**, sob pena de não o fazendo, se ater em nulidade o presente feito

Rua Clemente Ferreira, nº 150, Jardim Maria Izabel – Marília/SP – CEP: 17.515-440
Telefone (14) 3422-5837 – E-mail: contato@mctadvogados.com.br - <http://www.mctadvogados.com.br/>



nos precisos termos no disposto no artigo 272, §5º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília, 17 de julho de 2026

Carlos A. S Mattos - OAB/SP 71.377

Samuel Henrique Castanheira - OAB/SP 264.825

Claudete G. V. Toffoli - OAB/SP 300.250





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : **4032**

FLS : **192**

Prot : **945587**

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (**14/04/2026**) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre 1 Sul, Edifício BB, 15º andar, em Brasília-DF, com seu estatuto Social consolidado registrado na JUCISDF sob nº 2525435 em 08/04/2024, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27, *caput* de seu Estatuto Social, por seu Diretor Jurídico, **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 66.684, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00285986719 DETRAN/DF e do CPF nº 981.753.277-15, com endereço comercial sito no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 05, Lote B, Torre I Sul, 8º Andar, Edifício BB, em Brasília/DF, eleito conforme Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., realizada em 13/08/2025, devidamente registrada na JUCISDF sob o nº 2824309, em 28/08/2025 que, mediante solicitação, assinará digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado como o próprio em face dos documentos que me foram exibidos, cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui sua procuradora, na qualidade de Consultora Jurídica Especial da Presidência, a advogada **LUCINÉIA POSSAR**, OAB/PR 19.599, OAB/DF 40.297 e CPF 540.309.199-87, com domicílio profissional no Setor de Autarquia Norte (SAUN), Quadra 5, Lote B, Torre I Sul, 15º Andar, Edifício BB, Brasília/DF; conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo, bem assim os poderes especiais para: (i) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais; e (ii) representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar e solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência podem ser exercidos em conjunto ou separadamente. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** Também por ele me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, o BANCO DO BRASIL S/A., nomeia e constitui seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as) os(as) advogados(as) a seguir nominados(as) e qualificados(as), todos(as) brasileiros(as), doravante denominados OUTORGADOS: **I) Consultores Jurídicos: BETANIA MARA COELHO GAMA**, OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **RENATO CHAGAS MACHADO**, OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70; todos com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; e **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; este com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ACELMA CRISTINA SILVA**, OAB 148887/RJ e CPF 690.663.881-53;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 193

Prot : 945587

ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA, OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; ALEXANDRE GONCALVES CORREA FRIZONI, OAB/RJ 177.361 e CPF 124.038.787-31, ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI, OAB/SC 21.902 e CPF 005.406.969-60; ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN, OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; ANTÔNIO CARLOS ROSA, OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS, OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO, OAB/SP 257.553 e CPF 310.667.228-54; JANAINA ALMEIDA COSTA, OAB/RJ 130.520 e CPF 088.187.317-93; LEONARDO ELISEI DE FARIA, OAB/SP 184.405 e CPF 273.747.798-01; LUZIMAR DE SOUZA, OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES, OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, OAB/DF 64.225 e CPF 032.483.589-20; PABLO SANCHES BRAGA, OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; PAULO SÉRGIO FRANÇA, OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; SOLON MENDES DA SILVA, OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; VITOR DA COSTA DE SOUZA, OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA, OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; estes com o mesmo domicílio profissional do representante do OUTORGANTE; também ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLAH, OAB/SP 184.528 e CPF 106.975.878-78; CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS, OAB/SP 206.629 e CPF 254.963.688-04; CLEOMAN FERNANDES DA SILVA FILHO, OAB/PE 27.622 e CPF 008.741.414-78; EDUARDO DO PRADO GODOY, OAB/SP 244.271 e CPF 225.030.518-80; MATEUS MARCOS, OAB/SP 239.343 e CPF 219.989.768-07; estes com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 9º andar, Recife/PE; ALTEMIR BOHRER, OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no Setor de Autarquias Norte (SAUN), Quadra 5, Bloco B, Torre III Norte, 5º andar, Edifício BB, Brasília/DF; ÂNGELO CESAR LEMOS, OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte/MG; ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO, OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PI 8.398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Professor Carlos Cunha, 100, Jacaraty, São Luís/MA; ATÍLIO SANCHEZ COSTA, OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; CELSO YUAMI, OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; CLÁUDIA PORTES CORDEIRO, OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; DIMAS DE LIMA, OAB/AM 18.267 e CPF 079.622.628-85, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; EDUARDO ALVEZ WEIMER, OAB/BA 81.303 e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 10º andar, Centro, Salvador/BA; ERIKA SEFFAIR RIKER, OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; FÁBIO SPAGNOLLI, OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nacar, 1440, 28º andar, Ed. Século XXI, Centro, Curitiba/PR; JAIME DE AQUINO JUNIOR, OAB/RS 109.548-B e CPF 895.730.991-87, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, Térreo, Centro, Palmas/TO; JORGE MARCELO CÂMARA ALVES, OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR, OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10, com domicílio profissional na Av. São João, 32, 17º e 18º andares, Centro, São Paulo/SP; LUIZ CARLOS CÁCERES, OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, 7º andar, Centro, Campo Grande/MS; MARCELO GUIMARÃES MAROTTA, OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; MARCOS MARTINS DUTRA, OAB/SC 25.661 e CPF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 4032

FLS : 194

Prot : 945587

029.080.499-02, com domicílio profissional na Avenida São João, 32, 15º andar, Centro, São Paulo/SP; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Avenida República do Chile, 330, 10º andar, Torre Leste, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **REGIS DIEGO GARCIA**, OAB/SP 250.212 e CPF 312.005.418-63, com domicílio profissional na TV Travessa Humaitá, 3029 - Entre Avenida João Paulo II e Passagem Jarina -, Marco, Belém/PA; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Santos Dumont, 2889, 2º andar, Aldeota, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Caiari, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, OAB/SP 184.507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa 1580 - Entrada pela Rua Julia Freire, 1071, Torre, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ALINE CRIVELARI**, OAB/SP 230.844 e CPF 272.948.538-43, com o mesmo domicílio profissional do representante do BANCO DO BRASIL S/A., (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e arbitral, bem assim os poderes especiais para: (i) receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso; (ii) apresentar reclamações e representações correccionais; (iii) participar de assembleias e reuniões, inclusive virtuais, como representantes do BANCO DO BRASIL S/A; (iv) em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou voluntários, judiciais, administrativos ou arbitrais, defender os direitos e interesses do BANCO DO BRASIL S/A., podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial; (v) representar o BANCO DO BRASIL S/A., perante quaisquer órgãos públicos, podendo peticionar, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao BANCO DO BRASIL S/A., Nas hipóteses em que o BANCO DO BRASIL S/A., atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os OUTORGADOS ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. Os poderes ora conferidos aos OUTORGADOS podem ser exercidos em conjunto ou separadamente e substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. Os mandatos ora conferidos à Consultora Jurídica Especial da Presidência e aos OUTORGADOS não revogam outros mandatos que anteriormente tenham sido outorgados e ratifica todos os atos praticados em decorrência destes. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita e assinar por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI.** DOU FÉ. Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) **MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, nada mais.** Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os Emolumentos do Tabelião, o CCRCPN e o ISSQN foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00617520**, nos valores de **R\$ 114,96, R\$ 8,05 e R\$ 6,15, respectivamente**, totalizando **R\$ 129,16**, conforme estabelecido na Tabela I, Serviços de Notas, da Lei Federal nº 14.756 de 15/12/2023 e Lei Complementar do



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2026.04.14.00020862-29

✓ ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA (CPF 386.383.631-68) em 16/04/2026
14:57

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/RAY46-8EAJZ-69PG5-AX22G>





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados abaixo relacionados, que poderão substabelecer, com ou sem reservas, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, exceto o poder de receber citação, por intermédio do instrumento público de procuração, lavrado às fls. 192 à 195, do Livro 4032, do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF, datado de 14/04/2026, subscrito pelo Diretor Jurídico do Banco do Brasil S/A, Dr ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES, sendo que referido instrumento não revoga poderes anteriormente outorgados pelo mesmo outorgante e ratifica eventuais atos já praticados.

Advogados da Assessoria Jurídica do Paraná, com endereço na Rua Visconde de Nacar, n.º 1.440, 28º andar, Centro, CEP: 80.410-201, telefone (41) 3220-0800, Curitiba/PR:

ALESSANDRA CRISTINA IZAR BRANCAGLION SILVA	OAB-PR 89.716	CPF 227.188.808-56
ALEXANDRE MARTINS CALIL	OAB-PR 29.812	CPF 015.903.609-74
ALINE DARHOUNI RIBEIRO DA SILVA CARVALHO	OAB-PR 128.530	CPF 347.151.228-47
AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ	OAB-SP 309.084	CPF 277.608.238-00
ANNA CAROLINA DE BARROS DA COSTA	OAB-PR 41.368	CPF 037.067.849-47
CAUÊ CARDOSO DE MIRANDA	OAB-SP 258.659	CPF 223.769.138-02
CESAR YUKIO YOKOYAMA	OAB-PR 55.635	CPF 074.209.178-33
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN	OAB-PR 36.758	CPF 291.365.288-38
DANIELA DE PAULA CARVALHO NIZZOLA	OAB-PR 90.344	CPF 318.526.768-09
DEBORA RAMOS LARSEN MATYCHEVICZ CALDAS	OAB-PR 63.231	CPF 062.061.359-93
DOROTHEA GLUFKE	OAB-PR 87.281	CPF 009.101.169-89
EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE CUNHA	OAB-PR 128.576	CPF 217.771.668-37
EDUARDO SANTOS REBELLO	OAB-PR 60.237	CPF 036.000.209-94
FÁBIO ITO KAWAHARA	OAB-PR 82.182	CPF 218.493.518-21
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	OAB-PR 53.522	CPF 019.548.649-81
GUSTAVO FARINHAKI	OAB-PR 48.679	CPF 054.556.019-54
IZABEL CRISTINA CASASANTA FIRMINO ODPPEs	OAB-PR 100.652	CPF 038.550.529-99
JANICE MARLEI LOUREIRO	OAB-PR 73.184	CPF 884.408.690-53
JEOVANE ITSO	OAB-PR 84.995	CPF 046.074.129-29
JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI	OAB-PR 41.785	CPF 007.667.629-39
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	OAB-PR 34.137	CPF 018.488.739-99
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA	OAB-PR 38.359	CPF 007.742.959-10
LUCIANA LISCANO RECH	OAB-PR 36.715	CPF 008.184.769-66
MADELAINE KRAGL ALVARENGA	OAB-PR 63.649	CPF 036.226.169-54
MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA	OAB-PR 59.547	CPF 043.196.969-80
MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE	OAB-PR 86.544	CPF 611.067.040-53
MARLENE LEITHOLD	OAB-PR 22.619	CPF 325.571.081-20
MAURICIO MACEDO CRIVELINI	OAB-PR 70.355	CPF 094.893.548-05
MÔNICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA	OAB-PR 33.377	CPF 026.579.949-03
NILDA LEIDE DOURADOR	OAB-PR 54.821	CPF 804.044.308-30
RAFAEL CRISPINO VIANNA	OAB-PR 82.409	CPF 689.888.932-04
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	OAB-PR 54.969	CPF 050.923.179-90
RODRIGO MANTOVANI	OAB-RS 56.301	CPF 921.065.280-00
TIAGO FORMIGA CARVALHO	OAB-PR 73.555	CPF 026.667.029-60
VALDIRENE PINHEIRO	OAB-PR 52.820	CPF 019.871.329-04
VINICIUS VALMOR BRERO	OAB-PR 47.185	CPF 003.737.059-64

Advogados do Núcleo Jurídico de Cascavel, com endereço na Avenida Brasil, n.º 5.746, 3º andar, Centro, CEP: 85.812-001, telefone (45) 3220-1845, Cascavel/PR:

DANIELA CARNIELETTO	OAB-PR 51.814	CPF 046.690.159-31
DAYANI SIQUEIRA ZORZELLA	OAB-PR 65.404	CPF 033.470.329-85
ELOISA NARDI	OAB-SC 19.128	CPF 024.621.989-03
KELY DALL'IGNA FOGAÇA	OAB-PR 36.042	CPF 029.800.049-01
SIMONE BEAL	OAB-PR 27.934	CPF 881.178.049-72

Advogados do Núcleo Jurídico de Londrina, com endereço na Avenida Paraná, n.º 347, 4º andar, Centro, CEP: 86.010-390, telefone (43) 3377-2350, Londrina/PR:

ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO	OAB-DF 38.001	CPF 024.572.151-70
ALEX CARNEIRO MEDEIROS	OAB-PR 83.422	CPF 254.269.518-02
ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO	OAB-TO 5.239-B	CPF 041.918.869-08
CARLOS ALBERTO SURUGI	OAB-PR 108.723	CPF 024.871.479-11
EDNA GUERRA FERREIRA GARALUZ	OAB-PR 46.258	CPF 585.057.339-91
FABIO HIROMORI GOMES	OAB-PR 31.309	CPF 016.547.819-59
JARBAS JORGE D AGOSTINHO	OAB-PR 135.308	CPF 833.648.620-87
JOSÉ ROBERTO AKAISHI	OAB-SP 290.403	CPF 366.159.519-91
MIRIAN ZEMPULSKI TRINDADE	OAB-PR 113.465	CPF 047.816.399-17
PATRICIANE KELY DONIZETTI LOPES	OAB-PR 95.556	CPF 032.537.669-77
PRISCILA MELO DE LIMA	OAB-SC 32.351	CPF 011.692.744-55
ROBERTA DE SOUZA ALVES	OAB-PR 68.969	CPF 046.675.119-23
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	OAB-PR 42.141	CPF 040.195.626-10

Curitiba/PR, 27 de maio de 2026


FABIO SPAGNOLLI
OAB-RS 117.709b